

FACULDADE DE JUSSARA – FAJ
CURSO DE DIREITO

ADRIANA VARANDA DE CARVALHO

**ALIMENTOS GRAVÍDICOS E OS ASPECTOS JURÍDICOS EM RELAÇÃO À
PRISÃO CIVIL**

JUSSARA-GO
2013

ADRIANA VARANDA DE CARVALHO

**ALIMENTOS GRAVÍDICOS E OS ASPECTOS JURÍDICOS EM RELAÇÃO À
PRISÃO CIVIL**

Monografia apresentada como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, pela Faculdade de Jussara, sob a orientação do Professor Especialista João Paulo de Oliveira.

JUSSARA-GO

2013

ADRIANA VARANDA DE CARVALHO

**ALIMENTOS GRAVÍDICOS E OS ASPECTOS JURÍDICOS EM RELAÇÃO À
PRISÃO CIVIL**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade de Jussara, como requisito para a obtenção do título de Bacharela em Direito.

A candidata foi considerada _____ pela banca examinadora.

Professor Esp. João Paulo de Oliveira
Orientador

Professor Esp. Orion Alves Rabelo Júnior
Membro da banca

Professora Esp. Gilsiane Alves Dias
Membro da banca

Dedico este trabalho

Aos meus amados e inesquecíveis pais, a quem devo minha educação e todo incentivo para minha formação.

À minha família, a quem devo toda compreensão e tranquilidade para conseguir elaborar este trabalho. E em especial aos meus dois sobrinhos e afilhados, Dayane e Mateus.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus por ter me dado a sabedoria e oportunidade de concluir o curso de Direito, tão desejado.

Com carinho, agradeço a meu orientador, pessoa que me transmitiu muita segurança e sempre me dispensou tempo necessário e suficiente para sanar todas as dúvidas que tive no desenrolar deste trabalho.

Agradeço a professora Raquel Miranda, e estendo este agradecimento aos demais professores e colegas de sala pela troca de conhecimentos, em especial aos do grupo G7, Alessandro, Simão Pedro, Glepson, Ulysses, Thiago e Diorgenes, do qual fiz parte esses cinco anos. Obrigada a todos pela paciência e compromisso.

Um obrigada especial à Mônica Almeida, colega de sala de aula, pelas pinceladas e prazerosas conversas sobre o tema, pessoa centrada, determinada, guerreira e companheira de todas as lutas.

Às bibliotecárias Cheila Evangelista de Lima e Jaqueline Moraes Fernandes, que sempre me atenderam com presteza e dedicação.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

AG	Alimentos Gravídicos
ART	Artigo
CC	Código Civil
CF	Constituição Federal
CM	Carta Magna
CP	Código Penal
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
CPC	Código de Processo Civil
CPP	Código de Processo Penal
ECA	Estatuto da criança e do Adolescente
LA	Lei de Alimentos
LAG	Lei de Alimentos Gravídicos
MM	Meritíssimo
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJGO	Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

RESUMO

O presente foi desenvolvido através de estudos bibliográficos e tem como meta abordar o tema “Alimentos Gravídicos e os Aspectos Jurídicos em Relação à Prisão Civil”, com base na Lei 11.804/2008. Serão utilizados subsidiariamente, o Direito Civil e Penal, abarcando conceitos, espécies, princípios, extensões, marco inicial da personalidade jurídica, prisão civil e seus efeitos. Trata-se de um tema complexo, atual e que ainda gera muitas discussões entre juristas brasileiros. Preliminarmente, passou-se a parte introdutória, após explanou-se sobre a família: conceito, origem, relações de parentesco, princípios, tendo como maior ênfase a dignidade da pessoa humana e a solidariedade familiar. Abordou sobre o momento inicial da personalidade jurídica, utilizando como parâmetros a trilogia das teorias: natalista, concepcionista e condicionalista, ressaltando que a teoria adotada no Brasil é a teoria natalista, recepcionada pelo art. 2º do CC/2002. Por fim, foi exposto o tema da Execução e Prisão Civil do Devedor de Alimentos, enfatizando o prazo de duração da coerção de acordo com o art. 733, §1º, do CPC e art. 19 da Lei 5478/68. Entre os resultados esperados na Lei de Alimentos Gravídicos estão: a redução do risco de gravidez - que coloca a vida do feto em risco -, uma maior possibilidade de um nascimento saudável e meios coercitivos para que o pai ou suposto pai assuma os ônus, encargos e deveres decorrentes do poder familiar, desde a concepção do nascituro, pois o simples resistir à pretensão, não o desonera de tal obrigação.

Palavras chave: Alimentos. Extensão. Execução. Nascituro. Personalidade Jurídica.

ABSTRACT

This was developed by bibliographic studies and aims to address the topic "Food gravidic and Legal Aspects Relating to Civil Prison", based on Law 11.804/2008. Alternatively be used, Civil and Criminal Law, covering concepts, species, principles, extensions, starting point of legal personality, civil imprisonment and its effects. It is a complex, current and that still generates many discussions among Brazilian jurists theme. Preliminarily, it moved the introductory part, after expounded about the family: concept, origin, kinship, principles, yielding a greater emphasis on human dignity and family solidarity. Addressed on the initial stage of legal personality, using as parameters the trilogy of theories: natalist, and Conceptionist conditionalist, noting that the theory adopted in Brazil is natalist theory, type-approved by Art . 2 of CC/2002. Finally, the subject was exposed and Civil Execution Debtor's Prison Food, emphasizing the duration of coercion in accordance with Art . 733, § 1 of the Code and art. 19 of Law 5478/68. Among the expected Law on Food gravidic results are: reducing the risk of pregnancy - which puts the life of the fetus at risk - a greater chance of a healthy birth and coercive means to the parent or alleged father takes those liens, charges and obligations arising from family power of the unborn from conception, because the simple resist the claim, does not release him from that obligation.

Keyword: Execution. Extension. Food. Legal Personality. Unborn.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPITULO 1: HISTÓRICO E NOÇÕES INICIAIS ACERCA DA FAMÍLIA	15
1.1 Família.....	15
1.1.1 – Conceito.....	15
1.1.2 – Origem.....	16
1.2 - Relações de parentesco.....	17
1.2.1 - Parentesco Natural e Civil.....	17
1.2.2 - Parentesco em linha reta e colateral.....	18
1.3 - Família sob a ótica constitucional.....	18
1.4 - Princípios norteadores do direito de família.....	19
1.4.1 - Conceito.....	19
1.4.2 - Princípio da Proteção à dignidade da pessoa humana.....	20
1.4.3 - Princípio da Solidariedade Familiar.....	23
1.4.4 - Princípio da função social da família.....	23
CAPITULO 2: DOS DIREITOS DO NASCITURO FRENTE À LEI DE ALIMENTOS	25
2.1 - Nascituro.....	25
2.1.1 – Conceito.....	26
2.2 - Início da vida do nascituro.....	26
2.3 - Dos Direitos inerentes ao nascituro.....	27
2.3.1 - Direito à vida.....	27
2.3.2 - Direitos aos alimentos gravídicos.....	28
2.3.3 - Direito do reconhecimento de filiação.....	30
2.3.4 - Direito à curatela.....	31
2.3.5 - Do direito à extensão dos alimentos gravídicos.....	32
2.3.6 - Direito à conversão, revisão e extinção dos alimentos gravídicos.....	33
CAPÍTULO 3: DO INSTITUTO DOS ALIMENTOS, SUAS GENERALIDADES E A PRISÃO CIVIL EM FACE DO DEVEDOR	35
3.1 - Do Instituto Dos Alimentos.....	35
3.1.1 – Conceito.....	35
3.2 - Alimentos Gravídicos.....	36
3.3 - Diferenças entre alimentos e alimentos gravídicos.....	39
3.4 - Natureza Jurídica da Obrigação Alimentar.....	39
3.5 - Requisitos dos Alimentos.....	41
3.6 - Características essenciais da obrigação alimentar.....	43
3.6.1 - Direito Personalíssimo.....	42
3.6.2 - Indisponível e Irrenunciável.....	44
3.6.3 – Intransmissível.....	45
3.6.4 - Impenhorável.....	46
3.6.5 – Imprescritível.....	47
3.6.6 - Incompensabilidade.....	48
3.6.7 - Irrestituível.....	48
3.6.8 – Periódico.....	49

3.7 - Da Execução e Prisão civil do devedor de Alimentos.....	49
3.7.1 - Prisão Civil do devedor de Alimentos Gravídicos.....	52
3.7.2 - Natureza jurídica da prisão civil.....	53
3.7.3 - Prazo da prisão.....	54
3.8 - Aspectos polêmicos ao instituto dos alimentos gravídicos.....	54
3.8.1 - Má-fé da genitora e responsabilidade civil.....	55
3.8.2 - Possibilidade de devolução dos valores pagos injustamente.....	56
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	57
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	59

INTRODUÇÃO

O presente visa abranger noções preliminares sobre alimentos, em especial aos alimentos gravídicos. Pretende-se demonstrar de forma detalhada que os alimentos gravídicos vieram garantir ao concebido o direito à vida, princípio descrito no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal (CF) de 1988, ou seja, um nascimento saudável. Esse direito é imprescritível, irrenunciável, irrepetível, bem ainda, que pode ensejar a prisão civil do alimentante, em caso de descumprimento da obrigação que lhe foi imposta.

Considerando as omissões, os avanços e controvérsias que a Lei 11.804/2008 (Lei dos Alimentos Gravídicos) trouxe para o âmbito jurídico é que se foi desenvolvido este trabalho com o tema: Alimentos Gravídicos e os Aspectos Jurídicos em Relação à Prisão Civil. É de bom alvitre salientar que mesmo sendo poucas as vezes em que as gestantes brasileiras buscam esse direito para seu filho, não se pode generalizar e afirmar que este não vem sendo exercido.

Como se trata de uma Lei recente, e que obteve 50% (cinquenta por cento) de seus artigos vetados, esta ainda vem sendo bastante questionada por alguns doutrinadores, o que ainda gera muita discussão sobre o assunto. Por esse motivo, a explanação focará nos alimentos gravídicos como um direito daquele que ainda está em vida intrauterina, o qual deve ser requerido pela genitora, curador ou responsável legal desta.

Quanto à produção de provas, a Lei especial dos AG não criou nenhuma regra nova, ficando a cargo do autor a produção dos fatos constitutivos do seu direito, e ao réu, a incumbência de provar os fatos impeditivos (inexistência de gravidez), modificativos ou extintivos, por isso, torna-se possível a aplicação da regra do art. 733 do Código de Processo Civil (CPC).

A ação de alimentos está condicionada a comprovação do parentesco como prova pré-constituída, através da certidão de nascimento. Já na ação de alimentos gravídicos a prova pré-constituída é o documento médico (laudo ou atestado) que afirma que a parte autora da ação está realmente grávida.

O direito aos Alimentos Gravídicos (AG) fundamenta-se na proteção da personalidade do nascituro desde a concepção, o que condiciona ao nascimento com vida são os direitos patrimoniais.

Recentemente, Douglas Phillips (2011) publicou um livro comentando a Lei 11.804/2008, esclarecendo que através dos Alimentos Gravídicos o nascituro tem o direito de receber alimentos antes mesmo de se separar do ventre materno e que a ação judicial terá prioridade na tramitação dentre os demais processos. Além do mais, o advogado tem a obrigação de se atentar quanto aos pedidos formulados, tendo em vista que esta ação só poderá ser interposta durante a gestação de quem os necessita em desfavor daquele que deve prestar.

Com suporte no princípio da dignidade da pessoa humana, art. 1º, II da Carta Magna, constata-se que os alimentos constituem direito fundamental, incluindo toda e qualquer necessidade da vida do ser humano, inclusive a conduta de repouso absoluto imposto à mãe em muitos casos de gravidez de risco, consultas, exames, tratamentos psicológicos, alimentação especial, dentre outros e que devem ser prestados periodicamente. Os alimentos são prestados periodicamente, via de regra, em pecúnia, para suprir as necessidades básicas do alimentando.

No antigo Código Civil (CC), os alimentos eram apenas os indispensáveis à sua subsistência. Porém, com a alteração deste, ocorrida em 2002, percebe-se que eles têm a finalidade de manter a qualidade de vida.

Sendo assim, nota-se que os alimentos são de conteúdo patrimonial e pessoal, além do mais deve ser atual, indisponível, incompensável, irrestituível, irrenunciável e não repetível. Uma vez pago não será possível a sua devolução nem mesmo se for comprovado através de exame de DNA que quem os prestava não era o pai biológico de quem necessitava dos alimentos.

Ademais, a Lei 11.804/2008, assegura o direito ao nascituro de ter alimentos, incluindo consultas médicas, psicológicas, exames, medicamentos, alimentação especial, dentre outros, para que este possa nascer saudável e ter uma vida digna.

Com base na Lei supramencionada, o procedimento deve ser célere e, para que haja o deferimento do pedido de alimentos é dispensado o exame de DNA, bastando apenas indícios da paternidade, cabendo à parte autora através de sua genitora, ou representante legal, apresentar as provas cabíveis, tais como: documentais, fotos, e-mails, mensagens e seus assemelhados e também a produção de provas de cunho testemunhal.

Como já explanado, o exame de DNA não é necessário, no entanto, a comprovação da gravidez é essencial, pois quando o juiz receber a petição inicial, este verificará que anexo àquela está o documento médico que atesta a gravidez.

Para mergulhar um pouco mais no que diz respeito aos AG, mister se faz o estudo de algumas doutrinas, as quais possibilitam agregar conhecimentos necessários e suficientes para a desenvoltura do trabalho proposto. Dentre inúmeros autores, foram escolhidos os renomados: José Afonso da Silva, Maria Berenice Dias, Maria Helena Diniz, Douglas Phillips Freitas, Arnaldo Rizzardo, Caio Mário da Silva Pereira, Fernanda Martins Simões e Carlos Maurício Ferreira, Pontes de Miranda, Dalmo de Abreu Dallari, bem como outras fontes de pesquisas como revistas jurídicas e artigos publicados na rede mundial de computadores.

Da leitura das obras dos juristas supramencionados, extrai-se que a Ação de Alimentos Gravídicos é um remédio que veio para minorar os riscos de uma gravidez quando esta fica a cargo exclusivo da genitora, que muitas vezes durante o período gestacional não consegue trabalhar, ou mesmo trabalhando não consegue prover o próprio sustento e do ser que está sendo gerado.

De outra banda, o Código Civil brasileiro (2002) também faz referência a esse direito, mais precisamente em seu art. 2º, o qual deixa claro que “a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida, mas a lei põe a salvo, **desde a concepção, os direitos do nascituro**”. (grifo nosso).

Quando a lei põe a salvo os direitos do nascituro, ela, sem dúvida, refere-se à vida em primeiro lugar, tendo como foco a dignidade da pessoa humana. Mesmo sabendo que o concebido não possui personalidade jurídica plena, assegura a ele o direito à vida e por consequência os alimentos de que necessitar.

O artigo 11 da Lei 11.804/2008 determina que se apliquem supletivamente nos processos regulados por esta Lei, as Leis de número 5.478 de 25 de junho de 1968, 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – CPC, que trata dos alimentos em seus artigos 1694 a 1710.

Diante de todo o exposto e pela análise sobre o tema, constata-se que os Alimentos Gravídicos são um direito legal do concebido, daquele que é carente de meios para fazer frente à própria vida e que para usufruir dessa garantia depende de outro, nesse caso específico, da gestante ou de quem seja seu responsável.

No âmbito jurídico, pode-se dizer que a vida inicia-se a partir do nascimento com vida, mas a lei põe a salvo, os direitos do nascituro. Por sua sorte, cientificamente, a vida começa no momento da fecundação.

Haverá também uma dedicação aos princípios, descrevendo e explicando os principais, suas características e aplicabilidade, para que melhor se compreenda

quando e onde se deu origem aos alimentos, focando mais os alimentos gravídicos, quem deve prestá-los, desde quando, bem como o fato de tal obrigação ser personalíssima e independente da comprovação da paternidade, utilizando-se para tanto apenas indícios - o que facilita o pedido judicial – e que deve ser interposto durante o período gestacional, sob pena de preclusão.

Esse tema é de suma importância para a realidade em que se vive. O que levou a abordagem deste foi o fato de que o ser humano necessita de alimentos, desde a sua concepção, para que haja um desenvolvimento suficiente para um nascimento saudável e existência qualitativa inerente à pessoa, em face das consequências experimentadas pelo devedor ao que tange à prisão civil, em caso de inadimplência com relação à obrigação de cunho alimentar, que lhe é devida.

Após a fixação dos alimentos, o alimentante deve cumprir rigorosamente com sua obrigação, sob pena de prisão civil, nos termos do art.733, §1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 19, da lei 5.478 de 25 de julho de 1968 (Lei de Alimentos), o inadimplemento da obrigação de prestar alimentos implicará na prisão civil pelo prazo de até 60 dias, de quem deve prestá-los. Lembrando que o fato de cumprir a prisão determinada pelo MM. Juiz não exime o devedor de pagar a dívida que motivou sua prisão.

Sobre as normas a que se refere o artigo supramencionado, o Estado tem interesse rigoroso no seu cumprimento e, para isso, oferece meios que melhor viabilizam seu cumprimento, como o desconto em folha e a prisão civil para o obrigado inadimplente que descumprir a determinação judicial.

Após o nascimento com vida do filho, os Alimentos Gravídicos (AG) se convertem em alimentos provisórios ou definitivos, ficando a cargo do suposto pai comprovar a não paternidade através da ação de negatória de paternidade.

Nos termos da legislação pátria, abordar-se-á sobre quem realmente a lei dos alimentos gravídicos quis proteger: à gestante, ao nascituro ou a ambos. Ademais, se exporá quem será a parte ativa da ação de alimentos gravídicos.

Outro ponto a ser discutido, de forma sucinta, é o da questão da possibilidade de ressarcimento dos alimentos prestados quando o alimentante comprova não ser o pai do alimentando e a responsabilidade civil da genitora, após o reconhecimento da negatória de paternidade.

A parte central deste trabalho discorrerá sobre a prisão civil do devedor de alimentos gravídicos e seus efeitos, tendo em vista que o juiz que defere os alimentos gravídicos não detém um juízo de certeza jurídica e sim de possibilidade e às vezes até de probabilidade.

Portanto, o nascituro é sujeito de direito. Conforme teoria concepcionista, sua personalidade começa a partir da concepção e não do nascimento com vida. Sendo assim, o direito material assegura ao nascituro figurar como parte legítima para ingressar com a ação de alimentos, desde que devidamente representado.

Após todas estas explicações e apontamentos, é importante esclarecer que nascituro é o ser humano que ainda não se separou do ventre materno, mas desde a concepção já iniciou sua personalidade e por isso é sujeito de direito.

Sobre este assunto, há três correntes que discorrem sobre tal capacidade: teoria natalista, teoria concepcionista e teoria da personalidade. Dentre elas a que é adotada no Brasil é a teoria concepcionista.

A teoria natalista descreve que o conceito tem apenas expectativas de direito. O art. 2º do Código Civil, primeira parte, deixa claro que realmente é assim, mas a segunda parte do mesmo artigo põe a salvo, desde a concepção, e é justamente nesta que se insere a teoria concepcionista.

Para a teoria natalista, a personalidade do ser humano se inicia com o nascimento com vida, podendo este ser comprovado através do exame denominado hidromasia hidrostática pulmonar. De acordo com essa teoria, a partir do nascimento, automaticamente, já se detém o direito subjetivo da personalidade como: o direito ao nome, à honra, ao recato etc. Por isso, se diz que esses direitos são direitos inatos, já que os mesmos são inerentes ao próprio surgimento da personalidade, qualquer que seja o entendimento adotado (natalista ou concepcionista).

Já a teoria concepcionista, segunda parte do art. 2º do CC, entende que a personalidade do ser humano começa desde a concepção, ou seja, ainda no ventre materno, o nascituro já possui personalidade jurídica.

Assim, constata-se que os alimentos gravídicos são de suma importância para o nascituro, os quais permitirão que este nasça com saúde e tenha uma vida digna. Porém, independentemente da resistência do suposto pai, desde que se preencham os requisitos necessários e seja determinado judicialmente, ele deverá pagá-los, sob pena de prisão civil, pelo prazo que o juiz estipular.

CAPITULO 1

Histórico e noções iniciais acerca da família

1.1 Família

A ideia de família depende do momento histórico vivenciado, pois cada localidade tem seu entendimento do que vem a ser “família”.

O conceito de família é um tanto quanto complexo, uma vez que varia no tempo e no espaço.

Na obra do historiador e professor Fustel de Coulagens (2009), *A Cidade Antiga*, há um profundo estudo dos hábitos e rituais que eram realizados pelas sociedades gregas e romanas, donde se extraiu o conceito de família, a qual para ele era aquela cujos componentes cultuavam o mesmo culto. Toda família tinha que ter em seu lar um lugar específico para acender o fogo que representava o deus de cada família, o qual era considerado sagrado e só poderia cultuá-lo quem fosse da mesma família.

1.1.1 Conceito

Família, em seu significado empírico, pode ser compreendida como um conjunto de pessoas do mesmo sangue, ascendentes, descendentes.

A Constituição da República Federativa de 1988, em seu art. 226, § 4º, conceitua família como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

Maria Helena Diniz (2010, p. 9/10) conceitua família em três acepções:

- a) **Família no sentido amplíssimo:** aquela em que os indivíduos estão ligados por laços de consanguinidade ou afinidade;
- b) **Família em sentido latu sensu:** aquela formada pelos cônjuges ou companheiros e alguns outros parentes com grau limitado;
- c) **Família em sentido restrito:** restringe à comunidade formada pelos pais (casamento ou união estável) e a prole.

Mas quem melhor resume o que vem a ser família é Orlando Gomes (1998, p.35). Para ele “família” é: “grupo fechado de pessoas, composto dos genitores e

filhos, e para limitados efeitos, outros parentes, unificados pela convivência e comunhão de afetos, em uma só e mesma economia, sob a mesma direção”.

Sobre esses conceitos Simões e Ferreira (2013, p.20) salienta que:

Com o passar dos anos, a evolução da sociedade adveio, e o vocábulo família também acabou por sofrer alterações em seu sentido original. De forma genérica, tendo por base o Código Civil de 1916, este termo passou a significar a relação que envolve todas as pessoas descendentes de ancestral comum, unidas pelos laços do parentesco. De forma mais estrita, ainda sob a vigência do referido Código, o termo família englobava um grupo de pessoas composto pelos cônjuges, juntamente com seus filhos menores.

Entretanto, constata-se que a família, além de ser formada por laços consanguíneos, inclui também os jurídicos ou afetivos.

1.1.2 Origem

O vocábulo família sobreveio da expressão latina “*famulus*”, que quer dizer “escravo doméstico”. Este termo era usado pelos povos obedientes ao patriarca, que habitavam o centro da Itália.

Naquela época, os escravos trabalhavam de forma legalizada na agricultura familiar das tribos latinas, onde atualmente se localiza a Itália.

A família teve como origem a necessidade de agrupamento, a formação dos clãs em torno dos patriarcas (*pater familias*), e a institucionalização do casamento entre duas pessoas de diferentes sexos.

Com o passar temporal e a conseqüente evolução, a sociedade também se desenvolveu, e devido essa desenvoltura a família também sofreu modificações ganhando mais espaço no âmbito jurídico.

Com a instituição da Carta Magna de 1988, o conceito de família abarcou aquelas havidas fora do casamento, bem ainda aquelas compostas por um de seus progenitores e sua descendência, ou seja, pelo avô e neto.

Mas nem sempre o que une os entes de uma família é o vínculo de sangue, pois a afetividade e o amor também fazem parte desta instituição.

Sobre essa temática, prelecionava Friedrich Engels (2000) *apud* Ferreira; Simões (2013, p.21) que somente com o decorrer do tempo é que as entidades familiares se formaram, citando inclusive os dizeres do etnólogo e historiador americano Lewis Henry Morgan:

A única coisa que se pode responder é que a família deve progredir na medida em que progrida a sociedade, que deve modificar-se na medida em que a sociedade se modifique; como sucedeu até agora. A família é produto do sistema social e refletirá o estado de cultura desse sistema. Tendo a família monogâmica melhorada a partir dos começos da civilização e, de uma maneira muito notável, nos tempos modernos, é lícito pelo menos supor que seja capaz de continuar seu aperfeiçoamento até que chegue à igualdade entre os dois sexos. Se, num futuro remoto, a família monogâmica não mais atender as exigências sociais, é impossível predizer a natureza da família que a sucederá.

De acordo com esse entendimento, percebe-se que “família” não se restringe aos cônjuges e seus filhos. Atualmente estão inclusos os parentes consanguíneos até o 4º grau e também os que são ligados pelo vínculo de afinidade.

1.2 Relações de parentesco

Tanto na vida social quanto no âmbito jurídico, dentre as espécies de parentesco, o das relações humanas é o mais importante, pois ao mesmo tempo em que asseguram direitos, impõem deveres recíprocos.

Compreende-se por parentesco o vínculo consanguíneo ou por afinidade.

Silva (2010, p. 566), conceitua parentesco como: “relação ou ligação jurídica existente existente entre pessoas, unidas pela evidência de fato natural (nascimento) ou de fato jurídico (casamento ou adoção)”.

As relações de parentescos são classificadas em: parentesco natural ou consanguíneo, parentesco por afinidade e parentesco civil.

1.2.1 Parentesco natural e civil

Parentesco natural é a ligação das pessoas, umas às outras, pelo mesmo sangue, ou seja, pessoas de uma mesma linha de descendentes. Exemplo disso é: pai, filho, neto, sobrinhos, irmãos, tios, etc. Já o parentesco civil faz referência à adoção. Nessa modalidade de parentesco o vínculo existente é entre o adotante e o adotado, que por consequência se estende aos outros parentes na mesma linha.

O parentesco civil inclui o socioafetivo, isto é, aquele que apesar do marido de sua mãe não ser o pai biológico permitiu a reprodução assistida (inseminação heteróloga), daí surgir o vínculo socioafetivo, amparado pelo atual Código Civil (CC) de 2002, mais precisamente em seus artigos 1593, parte final, 1594 e 1597, V.

1.2.2 Parentesco em linha reta e colateral

Como é sabido, o parentesco conta-se por linhas e graus. As linhas dividem-se em reta, colateral e transversal, sendo esta última também denominada de oblíqua. Aqui, as pessoas se vinculam pelo mesmo tronco anterior comum. O grau é a distância que vai de uma geração à outra.

São considerados parentes em linha reta aqueles que estão uns para com os outros na vinculação de ascendente e descendente.

De acordo com o art. 1591 do CC, o parentesco em linha reta é infinito entre ascendente e descendente. Nos limites que a natureza impõe à sobrevivência humana, serão sempre parentes entre si as pessoas que descendem umas das outras: bisavô, avô, neto, bisneto e assim por diante.

Na linha colateral não existe parente em primeiro grau. Nos termos do art. 1592, o parentesco limita-se ao quarto grau (irmãos, tios, sobrinhos, primos), partindo a contagem até o ascendente comum (mesmo pai, avô, bisavô).

1.3 Família sob a ótica constitucional

A Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988, no capítulo VII, do Título VIII, trata do Direito de Família, o qual se funda em normas como a igualdade, solidariedade e o respeito à dignidade da pessoa humana.

Curial salientar que as normas constitucionais que dispõe sobre a família só foram regulamentadas pela legislação infraconstitucional com a promulgação do vigente CC – Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

O capítulo II da CF trouxe várias inovações, dentre elas: a igualdade dos direitos entre o homem e a mulher, reconhecimento da união estável entre eles, proibição de tratamento entre os filhos havidos na constância do casamento e/ou fora dele, bem como os por adoção.

Com o passar do tempo, a afetividade foi surgindo e a Constituição Federal Brasileira foi a primeira a reconhecer o **afeto**, independentemente de casamento ou consanguinidade, como um direito natural do homem, como formador da família.

O afeto é um direito natural inerente ao ser humano, que nutre as relações familiares.

Oportuno trazer a colação de Maria Berenice Dias (2010, p.10), onde consta que o afeto é:

Envolvimento emocional que subtrai um relacionamento do âmbito do direito obrigacional – cujo núcleo é a vontade – e o conduz para o direito das famílias, cujo elemento estruturante é o sentimento de amor, o elo afetivo que funde as almas e confunde patrimônios, fazendo gerar responsabilidades e comprometimentos mútuos.

O afeto tem sido o sentimento, o ponto crucial que sustenta as relações de companheirismo, amizade, humanidade e solidariedade; é um componente indispensável para a família.

A CF/88 é a responsável pelo progresso na conceituação e tutela da família. Essa afirmativa pode ser verificada mais precisamente no art. 226, e parágrafos, da Carta Magna.

Dentre as inovações trazidas pelo artigo 226 da Carta Magna, podemos citar: o princípio da união estável (§3º); a regulamentação da união estável entre o homem e a mulher; família monoparental (§4º); a extinção do poder patriarcal, sendo que agora o que prevalece é a igualdade entre os cônjuges (§5º); a dissolução do vínculo conjugal por meio da separação e do divórcio (§6º); a atualização da adoção, sem qualquer distinção entre os filhos biológicos e os adotados (§ 7º).

Nestes termos se verificam que o CC/2002, juntamente com a Carta da República de 1988, abarca várias modalidades de família formadas por atos jurídicos solenes, ligações consanguíneas e até mesmo pelo afeto, sendo este último presente na adoção e nas relações de convivência, embora não dependam de solenidades ou vínculo sanguíneo.

Desde essa evolução, a família torna-se a base da sociedade, e a mulher que antes só cuidava dos afazeres domésticos e de seus filhos é lançada no mercado de trabalho, igualando seus direitos ao do homem. Esse é o principal responsável pela redução do quantitativo de filhos, que faz com que as famílias reduzam o número de membros que a compõem.

1.4 Princípios norteadores do direito de família

1.4.1 Conceito

A grosso modo, princípio é o início de uma dedução, momento em que algo teve origem, começo de qualquer conhecimento ou coisa.

Juridicamente, os princípios servem para melhor orientar o operador do direito. Portanto, é através deles que o direito é aplicado, caso a caso.

São os princípios que indicam caminhos e possibilitam melhores respostas para cada caso concreto. Eles possuem grande influência quando das decisões judiciais.

Os princípios estão sempre ligados a ponto de partida; é uma espécie de norma jurídica.

Nelson Nery Junior (2013, p.29), conceitua princípios como: “(...) normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e reais existentes (...)”.

O minidicionário Silveira Bueno (2000, p.624), da Língua Portuguesa oferece a seguinte definição para a palavra princípio: “momento em que alguma coisa tem origem; origem; começo, teoria, conceito, estreias”.

Como bem pontuado por José Cretella Neto (2006, p.5), os princípios podem ser entendidos como: “(...) proposições básicas, fundamentais e típicas, as quais condicionam as estruturações e desenvolvimentos subsequentes dessa ciência”.

Para José Afonso da Silva (2010, p.91), princípio “apresenta a acepção de começo, de início”. Preleciona ainda, em seu livro “Curso de Direito Constitucional Positivo”, a definição de princípio jurídico, segundo o entendimento de Celso Antônio Bandeira de Melo, o qual, de forma transparente, o define como:

Mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.

Os Princípios são a essência de qualquer conhecimento, deles extrai-se entendimentos jurídicos que irão influenciar nas decisões judiciais.

1.4.2 Princípio da Proteção à dignidade da pessoa humana

O direito à dignidade é direito mínimo que não tem conteúdo econômico. Ele consubstancia a própria essência do homem.

A dignidade é o respeito à honra, à qualidade moral inerente a pessoa do homem, ou seja, a cada ser humano. Trata-se de um direito natural indisponível, irrenunciável, inalienável e intransferível.

Juridicamente, dignidade é uma palavra que deriva do latim, que quer dizer “respeito a si próprio e ao outro.

Rodrigo da Cunha Pereira (2004) *apud* Simões e Ferreira (2013, p.160), cita em sua obra a dignidade como”:

Um macroprincípio sob o qual irradiam e estão contidos outros princípios e valores essenciais como a liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade, alteridade e solidariedade. São, portanto uma coleção de princípios éticos. Isto significa que é contrário a todo nosso direito qualquer ato que não tenha como fundamento a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, e o pluralismo político. Essas inscrições constitucionais são resultado e consequência de lutas e conquistas políticas associadas à evolução do pensamento, desenvolvimento das ciências e das novas tecnologias. É a noção de dignidade e indignidade que possibilitou pensar, organizar e desenvolver os direitos humanos.

Este princípio é a essência na vida de qualquer pessoa. Toda interpretação realizada da Constituição Federal e leis infraconstitucionais devem, obrigatoriamente, observar os princípios norteadores à dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, Simões e Ferreira (2013, p.147) registra que “Tudo aquilo que satisfaz o ser humano e o completa enquanto pessoa estará vinculado à noção de dignidade da pessoa humana (...)”.

Dentro desses ideais, Carmem Lúcia Antunes Rocha (2000) *apud* Ferreira; Simões (2013, p.150) assevera que:

Dignidade é o pressuposto da ideia de justiça humana, porque ela é que dita a condição superior do homem como ser de razão e sentimento. Por isso é que a dignidade humana independe de merecimento pessoal ou social. Não se há de ser mister ter de fazer por merecê-la, pois ela é inerente à vida e, nessa contingência, é um direito pré-estatal.

O princípio da dignidade da pessoa humana pode ser visto sob dois prismas. O primeiro garante ao indivíduo uma concepção moral, espiritual e física, impedindo que o Estado cometa abusos ao regular as relações entre os particulares, pois é dever do Estado manter minimamente a dignidade da pessoa humana.

Em uma segunda perspectiva, esse princípio se relaciona com os direitos sociais, descritos no art. 6º da Carta Magna, os quais impõem ao Estado uma obrigação de fazer.

Na lição de Alexandre de Moraes (2007, p.16) extrai-se que:

(...) a dignidade da pessoa humana consiste em conceder unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas; é um valor espiritual e moral inerente à pessoa.

É dever da mulher gestante abandonada por seus maridos, companheiros, namorados buscar a prestação jurisdicional, para que o pai, ou suposto pai, cumpra com sua obrigação quanto ao feto, que carece de boa alimentação para vir ao mundo com saúde. Se assim não o fizer poderá colocar em risco a gravidez e a vida da gestante.

Discorrendo sobre o tema, Cleide Aparecida Gomes Fermentão (2011) *apud* Ferreira e Simões (2013, p.149) afirma:

A dignidade humana "é qualidade intrínseca da pessoa humana; é irrenunciável e inalienável", entendendo dessa forma que a dignidade humana não é uma criação estatal que pode ser concedida ou retirada já que existe em cada pessoa como algo que lhe é inerente. Assim, a dignidade humana pode e deve ser reconhecida e protegida pelo ordenamento jurídico. (...).

Nesse contexto, o princípio da dignidade da pessoa humana funciona como o porto seguro das emoções com o intuito precípua de proteção à célula familiar. É o meio utilizado para reprimir as repressões e injustiças sociais dos mais necessitados. Este princípio inicia-se com a vida, e esta desde a concepção.

Dallari Dalmo de Abreu (2002, p. 8) enfatiza:

Constitui a dignidade um valor universal, não obstante as diversidades sócio-culturais dos povos. A despeito de todas as suas diferenças físicas, intelectuais, psicológicas, as pessoas são detentoras de igual dignidade. Embora diferentes em sua individualidade, apresentam, pela sua humana condição, as mesmas necessidades e faculdades vitais.

Sobre o princípio explanado, nota-se que a a dignidade da pessoa humana, trata-se de um direito pessoal e indisponível, inalienável, é o respeito a si próprio, que deve ser observado quando da interpretação de qualquer Lei. Seu objetivo é proteger o ser humano, vedando abusos cometidos pelo Estado entre os particulares. Pode-se dizer que esse princípio é um o mais importantes na vida de qualquer pessoa, é dele que origina os demais direitos do ser humano, incluindo os direitos do nascituro.

1.4.3 Princípio da solidariedade familiar

Os princípios sempre foram muito importantes no âmbito jurídico. No que diz respeito ao Direito de Família, dois são a base de toda estrutura familiar: a dignidade da pessoa humana e a solidariedade familiar.

Com a entrada em vigor da CF de 1988, o princípio da solidariedade familiar passou a administrar a família com o objetivo de construir uma sociedade livre, justa e solidária, tendo em vista que seu foco não era somente os aspectos dotados de valor pecuniário. Abrangia também as relações afetivas e psicológicas.

Por esse princípio, de acordo com o art. 3º, I da CF, seu objetivo é construir uma sociedade justa e solidária, repercutindo nas relações familiares.

Nos termos dessa disposição, nota-se que o princípio da solidariedade familiar estimula uma melhor compreensão do que vem a ser a família brasileira contemporânea, quais os seus deveres e direitos dentro do grupo familiar em que está inserido.

Este princípio permite uma melhor compreensão sobre a família brasileira, implicando respeito e considerações mútuas entre os membros da família, já que é no íntimo familiar que se desenvolvem os sentimentos de afeição e respeito.

O princípio em estudo é composto pelo afeto, respeito e considerações mútuas, os quais, nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves (2005, p. 441), são entendidos como:

O dever de prestar alimentos funda-se na solidariedade humana e econômica que deve existir entre os membros da família ou parentes. Há um dever legal de mútuo auxílio familiar, transformado em norma, ou mandamento jurídico. Originariamente, não passava de um dever moral, ou uma obrigação ética, que no direito romano se expressava na equidade, ou no *officium pietatis*, ou na *caritas*. No entanto, as razões que obrigam a sustentar os parentes e a dar assistência ao cônjuge transcendem as simples justificativas morais ou sentimentais, encontrando sua origem no próprio direito natural.

Sob a luz da solidariedade familiar e alimentos, percebe-se que eles não se restringem somente à proteção do direito à vida. Pelo contrário, vão um pouco mais além. Ele solidifica a dignidade da pessoa humana.

A solidariedade familiar resume-se nas obrigações assistenciais que os parentes têm uns para com os outros.

1.4.4 Princípio da função social da família

A família é um organismo social indispensável da sociedade e deve ser analisada dentro do contexto social e diante das diferenças regionais de cada localidade.

A família, sendo a base da sociedade, funciona como unidade da célula familiar, onde todo indivíduo deve estar inserido para formação de seu caráter e construção do ser próprio socialmente.

É do princípio da afetividade que surge o princípio da função social da família, pois este tipo de acolhimento do indivíduo faz com que ele tenha condições de se tornar um cidadão e seja capaz, também, de ser um bom filho, parte da família.

Entretanto, a família tem a função social de formar cidadãos conscientes e preparados para conviver em sociedade.

Antigamente, o homem é quem determinava o destino da família, e somente o primeiro filho homem é que tinha os benefícios como herdeiros. Portanto, a esposa, as filhas e os outros filhos homens ficavam em segundo plano. Naquela época a mulher era totalmente submissa ao homem, abdicava de todos os sonhos para servir somente ao seu marido. Era o que se chamavam de Patriarcalismo.

A Constituição de 1988 veio para resgatar a dignidade da pessoa humana, em especial, da família. Com as disposições contidas no art. 226 da Constituição Federal a família ganhou destaque e até os dias atuais é considerada a célula mestre da sociedade.

Na ótica civil, esse princípio pode ser mais bem percebido na descrição de Tartuce, advogado e doutorando em Direito Civil pela USP:

Há algum tempo se afirmava, nas antigas aulas de Educação Moral e Cívica, que "*a família é a célula mater da sociedade*". Apesar de as aulas serem herança do período militar ditatorial, a frase ainda serve como luva no atual contexto, até porque o art. 226, *caput*, da Constituição Federal de 1988 dispõe que a família é a base da sociedade, tendo especial proteção do Estado. Jus Navigandi, Teresina, [ano 11, n. 1069, 5 jun. 2006](#). Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/8468>>. Acesso em: 8 jul. 2013.

A essência desse princípio é preparar o ser humano para viver em harmonia com a sociedade.

CAPITULO 2

Dos direitos do nascituro frente à Lei de Alimentos

2.1 Nascituro

A palavra nascituro deriva do latim *nasciturus* e faz referência àquele que há para nascer.

O tema nascituro está regulamentado pela Lei 11.804/2008, sendo permitido aplicar supletivamente nos processos regulados por esta lei as disposições contidas nas Leis 5.478/68 (Lei de Alimentos), e 5.869/1973 (Código de Processo Civil), como também, Código Civil e Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

A Lei dos Alimentos Gravídicos veio com o objetivo de garantir o direito à vida antes do nascimento, assegurando à mulher grávida o direito de buscar alimentos ao seu filho durante a gravidez por quem afirma ser o pai do concebido.

Quanto ao preenchimento das omissões e lacunas da lei, estes vão além da norma, que apesar de recente será aos poucos preenchidas, adotando o aplicador da norma o método de observação quanto à doutrina, aos princípios, analogia, doutrina e julgados, sempre visando à proteção integral, princípio que assegura o direito à vida do nascituro e sua genitora.

Sobre essa técnica, Tomasi e Marine (2011, p. 94) discorre que:

Diante das indefinições e lacunas da norma, que geram dúvidas sobre a paternidade, deve-se observar a melhor forma de resolução dos conflitos de direitos por meio da aplicação de métodos de integração e fontes, quais sejam princípios, analogia, doutrina e jurisprudência que respondem, de forma satisfatória, às indefinições decorrentes da aplicação da lei, com o objetivo de resolução de questões decorrentes da aplicação da lei, com o objetivo de resolução de questões omissas e controvertidas.

A paternidade, via de regra, era reconhecida após o nascimento da criança, que muitas vezes só ocorria após o ingresso da ação judicial competente (Ação de Investigação de Paternidade).

No entanto, a Carta Magna em seu art. 5º, garante o direito à vida, e no seu art. 227, assegura o direito à vida, a saúde, à alimentação, encargos que nos termos do art. 226, §5º, devem ocorrer de forma igualitária entre os pais, inclusive quanto àquele que ainda está por nascer. Este é o entendimento do art. 2º do CC/2002, o qual coloca a salvo os direitos do nascituro desde a concepção.

Antes de se aprofundar nos direitos do concebido, primeiro faz-se necessário entender o que vem a ser o nascituro, para isso faremos alguns conceitos, conforme abaixo se vê.

2.1.1 Conceito

Em sentido empírico, nascituro é o feto que se encontra na barriga da mãe. É aquele que ainda não nasceu e que está ventre materno, ou seja, em vida intrauterina.

De Plácido e Silva (2010, p.532) define nascituro como:

O ente que está gerado ou concebido, têm existência no ventre materno: está em vida intra-uterina, Mas não nasceu ainda, não ocorreu o nascimento dele, pelo que não se iniciou sua vida como pessoa.

Sobre o termo nascituro, o doutrinador Humberto Theodoro Junior (2007, p.379) leciona que: "nascituro é o fruto da concepção humana que se acha vivendo no ventre materno, vivendo, ainda, em subordinação umbilical".

Após conceituar e entender o que é o nascituro, passa-se a abordar o início da personalidade e os direitos do concebido.

2.2 Início da vida do nascituro

A vida é a fonte primária de todos os outros direitos próprios do ser humano, e está assegurada no art. 5º, "caput", da Constituição Federal/88, que trás a seguinte redação:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

Toda e qualquer interpretação realizada da Carta Magna/88, bem como das leis infraconstitucionais detém, obrigatoriamente, atentar-se ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Acerca do momento inicial da vida, como guia e bússola de todo ordenamento jurídico brasileiro, José Afonso da Silva (2010, p.197), assevera que:

Vida é mais um processo (processo vital), que se instaura com a concepção (ou germinação vegetal), transforma-se, progride, mantendo sua identidade, até que muda de qualidade, deixando então de ser vida para ser morte. Tudo que interfere nesse fluir espontâneo e incessante, contraria a vida.

O marco inicial da vida humana é uma problemática bastante discutida entre os doutrinadores, mas essencial para saber, desde quando o nascituro tem direito.

Cientificamente, a vida inicia-se a partir da concepção (momento em que o espermatozóide entra em contato com o óvulo e ocorre a fecundação), e juntamente com ela, os direitos do concebido, os quais, juridicamente, só são garantidos a partir do momento em que for comprovada a gravidez por um médico que ateste a situação da grávida.

2.3 Dos Direitos inerentes ao nascituro

Dentre os direitos exclusivos do nascituro, serão abordados: o direito à vida, aos alimentos gravídicos, ao reconhecimento de filiação, à curatela, à extensão dos alimentos gravídicos e à conversão, revisão e extinção dos mesmos.

2.3.1 Direito à vida

Sem a vida, para que servem os demais direitos? Esse direito é o ponto de partida para os outros direitos do homem, assegurados pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Os direitos fundamentais do ser humano são cláusulas pétreas, não podem ser alterados, são inerentes à pessoa por manter pressupostos elementares de uma vida livre e com dignidade.

A vida é o estado funcional entre a concepção e a morte, daí a necessidade de saber a origem e o real entendimento do que vem a ser vida, a qual se consubstancia na capacidade que os seres vivos possuem para desenvolver-se, evoluir, progredir num ambiente que permita o mínimo de condições pertinentes à existência, encerrando-se com o evento morte.

O direito à vida é inviolável. Além da Constituição Federal de 1988, a Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) também resguarda esse direito em seu artigo 7º, cujo teor é o seguinte:

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito à proteção, à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Prova disso é o art. 2º do Código Civil, o qual define que: “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, **desde a concepção**, os direitos do nascituro”. (Grifo nosso)

Sendo assim, percebe-se que o nascituro é pessoa, pelo fato de não haver direitos sem sujeito. Nesse ínterim, vislumbra-se que a personalidade do nascituro é plena, sofrendo limitações ao que tange a capacidade e legitimação, pelo fato de o concebido não ter condições de comandar os atos da vida civil.

Portanto, se ao nascituro é assegurado o direito à vida, para manter esta é imprescindível também os alimentos, para que este consiga se desenvolver e vir ao mundo com dignidade.

2.3.2 Direitos aos alimentos gravídicos

É do conhecimento de toda a população que não é possível o ser humano viver dignamente sem ter o que comer e o que beber (alimentos).

Os AG para serem deferidos, independem de vínculo matrimonial. São suficientes apenas indícios de paternidade, conforme já descritos anteriormente.

A Lei 5.478/68 (Lei de Alimentos), por si só impede o nascituro de ter direito a alimentos, pois um de seus requisitos é a comprovação de vínculo sanguíneo, o parentesco, através da certidão de nascimento que consta o nome do pai ou sentença declarando a paternidade, **ambas**, após o nascimento. E para melhorar esta situação, o legislador criou a Lei 11.804/2008, a qual dá esse direito aos que ainda estão para nascer, utilizando como parâmetros apenas indícios de paternidade.

O direito a alimentos, entre os consanguíneos, existe desde as gerações mais antigas, donde provocou estímulo para promulgação da Lei de Alimentos Gravídicos.

Sobre essa temática, Antônio Côrtes da Paixão (2010, p. 120) explana que:

Antes mesmo de nascer, o ser humano carece de boa alimentação, que recebe através da mãe. Outros Cuidados são indispensáveis ao bom desenvolvimento do feto, como assistência médica e repouso da mãe, que às vezes se obriga a deixar o trabalho. Tudo isso implica custos, com os quais nem sempre a mãe pode arcar sozinha.

O conceito tem o direito de ter uma vida com qualidade e dignidade, necessitando para isso da água e do pasto (alimentos), imprescindíveis à sobrevivência, os quais, quando são resistidos pelo pai ou suposto pai, devem ser requeridos judicialmente pela genitora do concebido.

Nesta situação, o ser que ainda está sendo gerado é representado pela genitora. É como se o nascituro já tivesse vindo ao mundo.

Para que haja a concessão dos alimentos em comento, depende do *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito), consolidado nos indícios de paternidade.

Vale aqui destacar que os alimentos são obrigações dos pais, e não exclusivamente do pai (art. 226, §5º da CF/88), os dois devem colaborar e se responsabilizar pelo desenvolvimento do bebê.

O direito aos alimentos gravídicos só se extingue com a morte do feto (aborto espontâneo ou provocado).

Nesse sentido é o entendimento de Ferreira e Simões (2013, p.205), os quais lecionam que: “Na eventualidade de ocorrer aborto, seja espontâneo ou provocado, o direito aos alimentos gravídicos se extingue de pleno direito (...)”.

No mesmo sentido, converge Arnaldo Rizzardo (2009, p.777) ao descrever que: “(...) caso haja a interrupção da gestação, como em um aborto espontâneo ou provocado, extingue-se de pleno direito os alimentos”.

Caso ocorra a situação acima citada, o pai ou suposto pai não será obrigado a arcar com demais despesas (atendimentos médicos, psicológicos, internações, etc.), pois estas passam a ser de responsabilidade do Estado.

Nesse sentido, colaciona-se a definição de De Plácido e Silva (2010, p.532) sobre o princípio do direito à vida, firmado pelos romanos pela voz de Gaio que: “(...) O nascituro se tem por nascido quando se trata de seu interesse”.

Este mesmo dizer encontra-se nos comentários da Lei de Alimentos Gravídicos, de autoria de Douglas Phillips (2011, p. 41): “Na Roma antiga, Paulo já afirmava que nasciturus pro iam nato habetur quando de eius comado agitur, ou seja, “o nascituro se tem por nascido, quando se trata de (sic) seu interesse”.

O ponto crucial dos alimentos gravídicos é proteger o feto, para que este, com dignidade, se desenvolva e nasça saudável. Este também é o entendimento de Ferreira; Simões (2013, p. 205), os quais asseveram que:

A finalidade precípua dos alimentos gravídicos é o de atingir um nascimento com dignidade à criança, com vistas a uma procriação responsável, com o comprometimento integrado e solidário dos genitores; é, pois, salvaguardar o direito à vida do nascituro, daquele ser que está para nascer, assegurando-lhe a saúde e a segurança desde a sua concepção, e não somente à criança que nasceu com vida, a fim de que a sua dignidade enquanto ser humano em potencial seja resguardada.

Se durante o trâmite processual da ação de alimentos gravídicos o concebido nascer, a ação deve ser convertida em ação de alimentos ou ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos, para fins de celeridade e economia de economia processual.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS. NASCIMENTO DA CRIANÇA NO CURSO DA AÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, POR AUSÊNCIA DE PROVA OU SEQUER INDÍCIOS DE PATERNIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA ACOLHIDO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA AÇÃO DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS EM ALIMENTOS AO NEONATO. CASSAÇÃO DA SENTENÇA, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA A REGULAR INSTRUÇÃO DO FEITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-SC - AC: 798415 SC 2011.079841-5, Relator: Ronei Danielli, Data de Julgamento: 17/11/2011, Sexta Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de Lages)

Os alimentos gravídicos perdurarão até o nascimento da criança, momento em que estes se converterão em pensão alimentícia em seu favor, independentemente do reconhecimento da paternidade, os quais continuarão até que uma das partes ingresse com ação revisional de alimentos, para aumentar, diminuir ou exonerar, conforme estabelece o parágrafo único do art. 6º, da Lei 11.804/2008.

2.3.3 Direito do reconhecimento de filiação

A lei assegura a qualquer pessoa o direito do reconhecimento da paternidade, a qual pode ser tanto de forma voluntária, quanto por imposição judicial, sendo esta última através de ação de investigação da paternidade.

Dentro das relações de parentesco, descritas no capítulo III (Do Reconhecimento dos Filhos) do vigente CC, há situações em que se dá esse reconhecimento, encaixando o nascituro no parágrafo único, do art. 1.609, o qual

prescreve que: “o reconhecimento dos filhos pode preceder o seu nascimento, ser posterior ao seu falecimento, se ele deixar descendente”.

No mesmo sentido, se posiciona a Antônio Côrtes da Paixão (2010, p. 120), quando narra que:

A obrigação de sustento do filho menor de idade prevista no art. 22 do ECA e no art. 1.696 do CC/2002, que é de ambos os pais, vigora, sem dúvida, a partir da concepção. Porém, não havia um instrumento para obrigar o suposto genitor, a cumprir sua parte, recaindo toda responsabilidade para a genitora.

O direito ao reconhecimento de filiação judicial, é aquele que o próprio filho, através de sua genitora propõe a investigação.

2.3.4 Direito à curatela

A curatela é o encargo confiado a uma pessoa (curador), para que esta tome conta dos interesses de outra, que, por incapacidade, não possui condições de administrá-los.

De Plácido e Silva (2010, p.231) conceitua curatela como:

o encargo que é conferido a uma pessoa para que, segundo os limites determinados juridicamente, fundados em lei, cuide dos interesses de alguém que não possa lícitamente administrá-los.

Maria Helena Diniz (2010, p. 662) define a curatela como:

Encargo público, cometido, por lei, a alguém para reger e defender a pessoa e administrar os bens de maiores que, por si só, não estão em condições de fazê-lo, em razão de enfermidade ou deficiência mental.

A pessoa que recebe o encargo de curatela denomina-se: curador. Curador é a pessoa nomeada pelo juiz para cuidar e administrar os bens de um incapaz ou interditado.

No caso de curador nomeado ao nascituro, trata-se da pessoa que defenderá os interesses do concepto. Mas há casos em que quando a gestante já é interditada, o mesmo curador da mãe será também do nascituro, conforme preceitua o art. 1.779, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

Outra situação ocorre quando o pai do concebido vem a falecer e deixa bens. Nessa situação, a mãe deve procurar a prestação jurisdicional, apresentando a

prova da gravidez e pedir ao Juiz que a nomeie como curadora dos bens do nascituro. Esse entendimento encontra-se regulamentado pelo art. 877 do CPC, o qual traz a seguinte redação:

Art.877. A mulher que, para garantia dos direitos do filho nascituro quiser provar seu estado de gravidez, requererá ao juiz que, ouvido o órgão do Ministério Público, mande examiná-la por um médico de sua nomeação. §1º. O requerimento será instruído com a certidão de óbito da pessoa, de quem o nascituro é sucessor. §2º será dispensado o exame se os herdeiros do falecido aceitarem a declaração da requerente. §3º Em caso algum o exame prejudicará os direitos do nascituro.

A curadoria ao nascituro, quando a mãe não for interdita, se extingue com o nascimento da criança, ou quando o curador for removido.

2.3.5 Do direito à extensão dos alimentos gravídicos

A obrigação alimentar é recíproca entre ascendentes e descendentes, aplicando-se subsidiariamente as regras do atual CC, conforme determina o artigo 11 da lei 11.804/2008.

A extensão dos alimentos se dá entre os parentes mais próximos, tendo em vista que estes excluem os mais remotos. Na maioria das vezes esses parentes mais próximos são os avós paternos e maternos, que são chamados ao processo para complementar a pensão alimentícia quando o pai ou mãe por si só não está conseguindo suprir as necessidades de sua prole.

Nem todas as pessoas que possuem vínculos familiares estão obrigadas a prestar alimentos. Deve-se observar a linha reta dos ascendentes e descendentes, pois na falta destes os alimentos só podem ser pleiteados em face dos irmãos germanos ou unilaterais.

As obrigações dos parentes quanto aos alimentos estão estampadas nos artigos 227 e 230 da CF/88.

Os parentes obrigados a prestar ou complementar alimentos são: ascendentes, descendentes em linha reta, e irmãos germanos bilaterais ou unilaterais até o 2º grau.

O rol dos parentes obrigados a prestar alimentos é taxativo.

Do enunciado dos artigos 1696 a 1698 do Código Civil de 2002, extrai-se que os alimentos são extensivos a todos os ascendentes, por tratar-se de obrigação

sucessiva entre os parentes mais próximos, na proporção de suas condições financeiras.

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. Art. 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais. Art. 1.698. Se o parente que deve alimentos, em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

A obrigação alimentar pelos parentes baseia-se no princípio da solidariedade que existe entre os grupos familiares.

Os alimentos supracitados não devem proporcionar o enriquecimento de quem os recebe, nem o empobrecimento de quem os presta.

Estribado nas afirmações acima, conclui-se de forma transparente que os alimentos gravídicos, além de se estenderem aos parentes em linha reta, enquanto existente as gerações, e na linha colateral até o segundo grau (irmãos), também implica em prisão civil, caso o obrigado a prestar ou complementar esta obrigação venha deixar de cumprir sua parte.

2.3.6 - Direito à conversão, revisão e extinção dos alimentos gravídicos

A conversão dos alimentos gravídicos em pensão alimentícia está assentada no parágrafo único do artigo 6º da Lei de Alimentos Gravídicos. Após o nascimento com vida, os alimentos gravídicos se converterão em pensão alimentícia em favor do infante, independentemente do reconhecimento da paternidade.

Após a conversão dos alimentos gravídicos em pensão alimentícia, cabe a uma das partes requerer a sua revisão, seja para minorar ou majorar, pois daqui em diante a ação seguirá o rito normal da ação de execução de alimentos, podendo o inadimplente inclusive ser preso caso não cumpra sua obrigação.

Após o nascimento da criança, se o genitor não proceder ao registro do filho, a procedência da ação acarretará na expedição de mandado de registro de nascimento.

A revisão alimentar se dará nos moldes do artigo 1699, do Código Civil de 2002. Assim sendo, o pedido poderá ser cumulado com ação de investigação de paternidade, na qual será requerida a produção de provas por meio de exame de DNA.

Com o nascimento da criança os alimentos gravídicos se convertem de plano em pensão alimentícia em favor da criança, podendo estes ter valores diferenciados para cada genitor, observando-se o princípio da proporcionalidade, segundo os recursos de cada pai, pois as despesas tanto podem ser reduzidas como aumentadas. Por isso, tal quantidade deve ser analisado caso a caso.

Quanto à extinção da obrigação alimentar, esta só ocorrerá se o período gestacional sofrer interrupção como: aborto espontâneo ou provocado. Após o nascimento da criança a extinção da obrigação alimentar só ocorrerá quando o alimentante ingressar com ação judicial competente e tiver sentença transitada em julgado a seu favor.

Caso o alimentante tenha interesse em comprovar que não é o pai do alimentando e extinguir a obrigação alimentar, deverá ingressar com ação negatória de paternidade e comprovar, através de exame de DNA, que não é o pai biológico do alimentando.

É de bom tom esclarecer que caso o exame de DNA confirme que o alimentando não é o pai do alimentante, o autor da ação deverá aguardar o trânsito em julgado dessa sentença, pois se houver recurso e os alimentos já estiverem sido fixados, o magistrado os receberá o recurso somente no efeito devolutivo, restando para a parte autora aguardar a decisão final, pois somente quando findar todos os tipos de recursos e que o alimentando poderá deixar de efetuar os pagamentos dos alimentos.

CAPÍTULO 3

Instituto dos alimentos, suas generalidades e a prisão civil em face do devedor

3.1 Do instituto dos alimentos

A obrigação alimentar é um dever imposto por lei aos genitores, inicialmente, podendo se estender aos parentes, levando-se em consideração os de grau mais próximo, uma vez que estes excluem os mais remotos. Trata-se, assim, de um dos principais efeitos que decorrem a relação de parentesco (art. 1.696 CC/2002).

3.1.1 Conceito

Alimentos são prestações mensais, em pecúnia, que uma pessoa (alimentante) presta a outra (alimentando), para auxiliar o necessitado em suas necessidades alimentícias naturais e sociais, vestuário, saúde, lazer e habitação. Daí dizer que os alimentos servem para “matar” a fome do corpo, espírito e mente.

Em casos excepcionais, os alimentos podem ser prestados com o fornecimento de gêneros alimentícios e de outras unidades indispensáveis à manutenção do alimentado, e quando necessário, ser complementado por terceiro.

Com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana, art. 1º, III, da CF, percebemos que os alimentos são um direito fundamental, que incluem toda e qualquer necessidade da vida do ser humano, como: saúde, habitação, cultura, lazer, vestuário, dentre outros.

Sobre os alimentos, Orlando Gomes (1999, p.427) assevera que: "os alimentos são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si".

O doutrinador Yussef Said Cahali (2009, p. 15) conceitua alimentos como sendo: “tudo aquilo que é necessário à conservação do ser humano com vida”.

Arnaldo Rizzardo (2009, p. 731), de forma didática, define os alimentos como: “tudo quanto é indispensável às necessidades da vida como vestimentas, alimentação, moradia, atendimento médico hospitalar, instrução, etc”.

Pontes de Miranda (2000, p.253) conceitua alimentos como: "(...) tudo que é necessário ao sustento, à habilitação, à roupa (...) o que lhes necessário for para o seu mantimento, vestido calçado e todo mais”.

O dever de prestar alimentos é um dos principais efeitos que decorrem da relação entre parentes.

Todo indivíduo que não pode prover à sua subsistência, tem direito aos alimentos. A Lei impõe esta obrigação judicial aos parentes mais próximos: o dever, e não o favor, de proporcionar a quem necessita as condições mínimas de sobrevivência.

Sobre essa temática, assevera Caio Mario da Silva Pereira (2005, p.495) que:

O direito não descarta o fato da vinculação da pessoa ao seu próprio organismo familiar e impõe, então, aos parentes do necessitado, ou pessoa a ele ligada por um elo civil, o dever de proporcionar-lhe as condições mínimas de sobrevivência, não como favor ou generosidade, mas como obrigação judicialmente exigível.

Contudo, os alimentos são o modo material estabelecido em lei para que se possa suprir as necessidades físicas, psíquicas e intelectuais de cada ser humano, que dele necessitar para matar a fome do corpo e da mente.

3.2 Alimentos Gravídicos

Para melhor compreendermos os alimentos gravídicos, faz-se necessário conhecer sua definição. Simões e Ferreira (2013, p.204) conceitua os alimentos gravídicos como “os alimentos prestados durante o período gestacional, em que a grávida imprescindível para ter um pleno desenvolvimento saudável do bebê que está em seu ventre”.

O conceito de alimentos gravídicos, nas palavras de Leandro Soares Lomeu (2008), *apud* Maria Berenice Dias, é:

Os alimentos gravídicos podem ser compreendidos como aqueles devidos ao nascituro, e, percebidos pela gestante, ao longo da gravidez. Sintetizando, tais alimentos abrangem os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes à alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes. Assim, entende-se que o rol não é exaustivo, pois pode o juiz considerar outras despesas pertinentes”. (DIAS, Maria Berenice. Alimentos Gravídicos? Disponível em <http://www.mariaberenice.com.br>. Acesso em 25 de outubro de 2013”.

Os alimentos gravídicos têm a finalidade de garantir a vida do concebido e o bom desenvolvimento do feto, proporcionando uma gestação saudável e segura.

Sobre essa assertiva, o doutrinador Arnaldo Rizzardo (2009, p.727) cita que:

O ser humano, por natureza, é carente desde a sua concepção; como tal, segue o seu fadário até o momento que lhe foi reservado como derradeiro; nessa dilação temporal – mais ou menos prolongada – a sua dependência dos alimentos é uma constante, posta como condição de vida.

E justamente para assegurar o direito à vida, o atual CC, precisamente em seu art. 1.697, traz a determinação de que na falta de ascendentes ou descendentes, estende-se aos irmãos, assim germanos, o dever de prestar alimentos.

O fundamento dos alimentos gravídicos é proteger a personalidade do ser que está sendo gerado, desde a concepção.

Na seara jurídica, alguns doutrinadores aprofundaram seus conhecimentos sobre o tema, dentre eles Pontes de Miranda (2000, p.261), o qual explana o seguinte entendimento:

A obrigação alimentar também pode começar antes do nascimento e depois da concepção (Código Civil, arts. 397 e 4º), pois antes de nascer, existem despesas que tecnicamente se destinam à proteção do concebido e o direito seria inferior a vida se acaso recusasse atendimento a tais relações inter-humanas, solidamente fundadas em exigências da pediatria.

Esse direito não depende do nascimento com vida. O que depende disto são os direitos patrimoniais materiais.

Destaque-se ainda, que a lei põe a salvo os direitos do nascituro desde a concepção, e quando ela faz essa ressalva, está garantindo o direito do feto ter alimentos.

Arnaldo Rizzardo (2009, p.774) aduz, de igual forma, que: “Apenas certos efeitos de certos direitos, isto é, os direitos patrimoniais materiais, como a herança e a doação, dependem do nascimento com vida”.

A incumbência de prestar tais alimentos é daquele a quem foi atribuída os indícios veementes de paternidade.

Pode-se definir indícios como situação conhecida e provada no que diz respeito ao fato.

O art. 239 do Código de Processo Penal (CPP), nos traz a definição do que vem a ser indício, com a seguinte redação: “Considera indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias”.

Antônio Côrtes da Paixão (2010, p. 127), define indícios como: “(...) um fato ou uma circunstância cujo efeito ou causa é o fato ou circunstância que se busca provar”.

Os indícios dizem respeito somente à paternidade. Não há que se falar em indícios de gravidez, pois esta tem que ser comprovada mediante atestado ou laudo médico, nos autos.

Sobre as afirmativas acima discriminadas, Ferreira e Simões (2013, p. 205), prelecionam que:

A finalidade precípua dos alimentos gravídicos é o de atingir um nascimento com dignidade à criança, com vistas a uma procriação responsável, com o comprometimento integrado e solidário dos genitores; é, pois, salvaguardar o direito à vida do nascituro, daquele ser que está para nascer, assegurando-lhe a saúde e a segurança desde a sua concepção, e não somente à criança que nasceu com vida, a fim de que a sua dignidade, enquanto ser humano em potencial seja resguardada.

Estribado nos conceitos acima mencionados, conclui-se de forma indubitosa que os alimentos gravídicos são aqueles prestados durante o período gestacional, para garantir ao concebido um desenvolvimento saudável, para que possa vir ao mundo com dignidade.

Os alimentos gravídicos são devidos desde a data em que são fixados e não a partir da citação, podendo o magistrado, quando houver prova nos autos sobre emprego fixo do suposto pai, determinar que seja oficiado o órgão empregador para desconto em folha de pagamento.

Sobre esta afirmação, Maria Berenice Dias (p.1), em artigo intitulado “Alimentos desde a concepção”, de forma clara, sintetiza que:

Os alimentos são devidos desde a data em que são fixados, ou seja, mesmo antes de ser o réu citado para a ação. Não há como se sujeitar o mesmo antes de ser o réu citado. Mantendo o devedor vínculo empregatício. Ao fixar os alimentos, o juiz oficia ao empregador para que ele, desde logo, dê início ao desconto da pensão no salário do alimentante. Os descontos passam a acontecer mesmo antes da citação réu (...).

Vale aqui lembrar que, após o nascimento da criança, não há que se falar em prosseguimento da ação de alimentos, salvo se autos encontrarem-se em fase de julgamento. Caso a ação já tenha sido julgada, os alimentos se convertem automaticamente em pensão alimentícia definitiva.

Antônio Côrtes da Paixão (2010, p.125) reforça esse entendimento quando cita: “a ação de alimentos gravídicos não prossegue após o nascimento da criança, salvo se maduro para julgamento”.

De acordo com o parágrafo único do artigo 6º da Lei 11.804 de 2008, os alimentos gravídicos, após o nascimento da criança se convertem em pensão alimentícia definitiva, a qual só sofrerá alteração se uma das partes a requer, tanto para achar quanto para aumentar o valor estipulado.

3.3 Diferenças entre alimentos e alimentos gravídicos

A diferença entre alimentos e alimentos gravídicos, consiste exatamente no momento em que cada um é aplicado judicialmente. Os alimentos, de um modo geral, são fixados após o nascimento com vida. Já os alimentos gravídicos são determinados quando do período da gestação do nascituro.

Para a ação de alimentos após o nascimento com vida, faz-se necessário a comprovação do parentesco pela certidão de nascimento, onde o pai somente será obrigado a pagar alimentos ao seu filho após a citação devidamente válida. Já nos AG, o suposto pai é obrigado a prestar alimentos após a fixação pelo Juiz, o qual utilizará apenas indícios de paternidade para fixação dos alimentos gravídicos.

3.4 Natureza jurídica da obrigação alimentar

Os alimentos não se prestam a prover meramente elementos materiais, mas é o elemento material que se presta para potencializar o ser humano ao máximo de sua existência.

Com o advento da Carta Magna, surge um novo conhecimento da natureza jurídica dos alimentos, os quais passaram a ser vistos como **direito da personalidade**, tendo em vista que não há possibilidade de viver dignamente sem se alimentar.

A natureza jurídica dos alimentos é de conteúdo patrimonial e pessoal.

No que diz respeito à natureza jurídica dos alimentos, Maria Helena Diniz (2010, p. 596) descreve em sua lição que:

Bastante controvertida é a questão da natureza jurídica dos alimentos. Há os que consideram como um direito pessoal extrapatrimonial, como o fazem Ruggiero, Cicu e Giorgio Bo, em virtude de seu fundamento ético-social e do fato de que o alimentando não tem nenhum interesse econômico, visto que a verba recebida não aumenta seu patrimônio, nem serve de garantia a seus credores, apresentando-se, então, como uma das manifestações do direito à vida, que é personalíssimo. Outros como Orlando Gomes, aos quais nos filiamos, nele vislumbram um direito, com caráter especial, com conteúdo patrimonial e finalidade pessoal, conexas a um interesse superior familiar, apresentando-se como uma relação patrimonial de crédito-débito, uma vez que consiste no pagamento periódico de soma de dinheiro ou no fornecimento de viveres, remédios e roupas, feito pelo alimentante ao alimentando, havendo, portanto, um credor que pode exigir de determinado devedor uma prestação econômica.

Os alimentos dividem-se em civis e naturais, sendo ambos indispensáveis à sobrevivência do ser humano.

Os alimentos **naturais**, denominados em nosso ordenamento jurídico de *indispensáveis* para garantir as necessidades básicas da pessoa, restringem-se apenas à subsistência de quem os recebe, ou seja, a alimentação, saúde, habitação; eles estão prescritos no art. 1.694, §2º do CC.

Já os alimentos **civis** vão um pouco mais adiante dos meramente necessários. Além do padrão de vida, também abrange a qualidade de vida. São aqueles que os parentes, os cônjuges ou companheiros podem pedir uns aos outros; eles estão no “caput” do art. 1694 CC, e englobam outras necessidades do alimentando, dentre elas: intelectuais, morais, culturais, lazer, etc.

Maria Helena Diniz (2009, p.577), define os alimentos naturais e civis de dois modos: o primeiro, são os estritamente exigidos para a manutenção da vida e o segundo, são aqueles que mantêm a qualidade e situação do alimentando.

No que se refere à natureza jurídica dos alimentos, há três correntes doutrinárias que versam sobre o assunto. A primeira delas defende o direito à prestação de alimentos como sendo pessoal extrapatrimonial. Já a segunda corrente entende como um direito patrimonial pela prestação paga em dinheiro, onde o caráter econômico não fica afastado. E a terceira corrente, a majoritária, mistura as duas primeiras e chega à conclusão de que a natureza jurídica dos alimentos é um direito patrimonial, com a finalidade pessoal.

Adepto a terceira corrente, Gomes (1999, p.427) assevera que:

Não se pode negar a qualidade econômica da prestação própria da obrigação alimentar, pois consiste no pagamento periódico, de soma de dinheiro ou no fornecimento de víveres, cura e roupas. Apresenta-se, conseqüentemente, como uma relação patrimonial de crédito-débito; há um credor que pode exigir de determinado devedor uma prestação econômica.

Assim, importante consignar que no Brasil adota-se a terceira corrente, a qual entende que os alimentos é de direito patrimonial e com finalidade pessoal, ou seja, não se transmite a outras pessoas.

3.5 Requisitos dos alimentos

Para que alguém na linha reta infinita, ou colateral até o segundo grau seja obrigado a prestar alimentos, deve-se atentar à trilogia dos requisitos indispensáveis, quais sejam: necessidade, possibilidade e proporcionalidade.

Necessidade de quem requer os alimentos, independentemente da causa que deu origem à incapacidade de se sustentar: quer seja pela falta de trabalho (desemprego), por algum tipo de enfermidade, velhice, invalidez, ou outra qualquer que coloque o ser humano em condições de não prover à própria sobrevivência, frente as suas necessidades.

No caso dos AG a pensão deve ser fixada, mantendo o equilíbrio entre necessidade da gestante e possibilidade do pai ou suposto pai, momento em que o Juiz atentar para as despesas adicionais decorrentes da gravidez.

Possibilidade de quem deve prestar os alimentos a quem deles necessitar, sem afetar o próprio sustento e de sua família. Aqui, deve-se observar a capacidade financeira do obrigado a prestar alimentos.

Esse entendimento é confirmando pela lição de Pontes de Miranda *apud* Caio Mário da Silva Pereira (2005, p. 498), o qual narra que: “Se o alimentante não puder fornecer em razão de seu próprio sustento, prestá-los-á dentro daqueles limites, cumprindo ao alimentando reclamar de outro perante a complementação”.

Proporcionalidade: aqui os alimentos serão fixados na proporção das necessidades de quem os reclama, bem como dos recursos do reclamado. Esta regra encontra-se na redação do §1º, do art. 1694 do vigente Código Civil, o qual reza o seguinte: “os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”.

Estes três requisitos devem ser observados rigorosamente, pois é da verificação dos dois primeiros (necessidade e possibilidade), que se chega à conclusão do terceiro (proporcionalidade), para fazer melhor uso da Lei e por ser medida de inteira justiça.

Sobre tais requisitos, eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e sua corte. Vejamos:

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS RECURSO ESPECIAL. DÉBITO VENCIDO NO CURSO DA AÇÃO DE ALIMENTOS. VERBA QUE MANTÉM O CARÁTER ALIMENTAR. DESCONTO EM FOLHA. POSSIBILIDADE. **1. Os alimentos decorrem da solidariedade que deve haver entre os membros da família ou parentes, visando garantir a subsistência do alimentando, observadas sua necessidade e a possibilidade do alimentante. Desse modo, a obrigação alimentar tem a finalidade de preservar a vida humana, provendo-a dos meios materiais necessários à sua digna manutenção, restando nítido o evidente interesse público no seu regular adimplemento.** (...). 5. “Recurso especial parcialmente provido.” (STJ, T4 – Quarta Turma, Resp 997515/RJ, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Data Julgamento 18/10/2011. Negritei).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. FIXAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO BINÔMIO POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE E NECESSIDADE DO ALIMENTADO. **Os alimentos provisórios tem por finalidade a regulamentação provisória de uma situação vinculada ao objeto da ação judicial, com o objetivo de preservar um estado momentâneo de assistência, e para sua fixação deve ser observado o binômio possibilidade do alimentante e necessidade do alimentado.** AGRAVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJGO, 6ª Câmara Cível, AI nº 590055-36.2012.8.09.0000, Relator Des. Camargo Neto, DJ 1080 de 13/06/2012. Negritei).

No corpo do art. 6º da Lei de alimentos gravídicos, consta que: “o juiz fixará alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré”.

O binômio necessidade/possibilidade, utilizado pelo magistrado, tomará a decisão quanto ao valor dos alimentos a serem pagos pelo requerido, ou seja, o pai, ou suposto pai do nascituro.

3.6 Características essenciais da obrigação alimentar

Ninguém é obrigado a pleitear alimentos. A pessoa tem livre arbítrio para reclamá-los ou não. O que é vedado por lei, é a renúncia.

A doutrina abrange várias características que consagram a obrigação de prestar alimentos, dentre elas: o caráter pessoal, indisponível e irrenunciável,

intransmissibilidade, impenhorabilidade, imprescritibilidade, incompensabilidade, irrestituibilidade, periodicidade, etc. Sendo estas as mais conhecidas.

Portanto, far-se-ão alguns apontamentos sobre cada uma delas.

3.6.1 Direito personalíssimo

O art. 1º da CF/88 tem como objetivo proteger a dignidade da pessoa, e por consequência os direitos inerentes a cada ser humano. Tais direitos encontram-se estampados no art. 11 do atual CC, (Capítulo II - Dos direitos da personalidade), o qual possui a seguinte redação: "Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária".

O direito a alimentos é inerente à pessoa, não pode ser transferido de uma pessoa para a outra, o caráter é pessoal, intransferível. O vínculo alimentar constitui-se somente entre alimentante e alimentado, daí dizer que se trata de direito personalíssimo.

Quando se fala em direito personalíssimo é porque somente aquele que mantém relação de parentesco, ou casamento, ou união estável, com o devedor poderá pedir alimentos.

O entendimento acima citado é ratificado pelo art. 2º *caput*, da Lei 5.478/68 (Lei de Alimentos), o qual diz que:

O credor, pessoalmente ou por intermédio de advogado, dirigir-se-á ao juiz competente, qualificando-se, e exporá as suas necessidades, provando, apenas, o parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor, indicando seu nome e sobrenome, residência ou local de trabalho, profissão e naturalidade, quanto ganha aproximadamente e os recursos de que dispõe.

Nesse sentido, já é possível colacionar entendimento jurisprudencial que mantém correlação com os apontamentos apresentados até o presente momento, dentre eles a seguinte:

ALIMENTOS. DIREITO PERSONALISSIMO. MENORES QUE SE ENCONTRAM SOB A GUARDA E RESPONSABILIDADE DOS PAIS. PRETENSÃO FORMULADA PELA AVÓ EM FAVOR DOS NETOS. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. O DIREITO DE PEDIR ALIMENTOS SO CABE A PROPRIA PESSOA QUE OS RECEBERA, OU A QUEM A REPRESENTA DE FATO OU DE DIREITO, EXERCENDO A AÇÃO EM SEU NOME E A BENEFICÍO DELA. DESSE MODO, NÃO TEM A AVO LEGITIMIDADE PARA POSTULAR ALIMENTOS EM FAVOR DOS NETOS

QUE SE ENCONTRAM SOB A GUARDA E RESPONSABILIDADE DOS PAIS, OS QUAIS DETEM SOBRE OS MESMOS O PATRIO PODER. A REPRESENTATIVIDADE DOS INFANTES, NO CASO, SE DA NOS TERMOS DO ARTIGO 8, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. 2 - PARTILHA. ALIMENTOS. DEVE A ESPOSA PLEITEAR A PARTILHA DE BENS E ALIMENTOS ATRAVES DE AÇÃO PROPRIA, ONDE SE DECIDIRA A DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO, A UNANIMIDADE DE VOTOS. "(TJGO, 2ª Câmara Cível – APELAÇÃO CÍVEL 60783-2/188, Rel. DES. GERALDO SALVADOR DE MOURA, 2A CAMARA CIVEL, julgado em 21/05/2002, DJe 13797 de 12/06/2002).

Conforme entendimento de Maria Helena Diniz (2010, p.597), o direito a alimentos é pessoal pelo fato de: *“ter o escopo tutelar a integridade física do individuo, logo a sua titularidade não passa para outrem”*.

3.6.2 Indisponível e Irrenunciável

O direito aos alimentos não pode ser renunciado, alienado, nem cedido, gratuito ou onerosamente. Pode até deixar de ser exercido, mas jamais renunciar, justamente por fazer parte de direito da personalidade, garantindo à vida com dignidade.

Sobre a irrenunciabilidade, Caio Mário da Silva Pereira (2005, p. 500), explana que: “ninguém se pode impor um dever de solicitar alimentos. O que lhe é vedada é a renúncia”.

Sendo assim, não pode-se renunciar aos alimentos, pois se assim o fizesse estaria renunciando o direito de viver.

Para que fique mais bem ilustrado, este entendimento encontra-se fundamentado nas jurisprudências dos Estados, como se vê a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. ACORDO DE RENÚNCIA DE ALIMENTOS DE INCAPAZ. DIREITO PERSONALÍSSIMO E IRRENUNCIÁVEL. NEGÓCIO JURÍDICO MANIFESTAMENTE NULO. Na espécie, o acordo entabulado pelas partes visa, em verdade, à renúncia aos alimentos a que tem direito a criança (filho comum), o que é vedado pelo ordenamento legal, consoante arts. 841 e 1.707, ambos do Código Civil, porquanto o direito a alimentos é personalíssimo e irrenunciável. Destarte, o negócio jurídico entabulado entre as partes é manifestamente nulo, consoante art. 166 do Código Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO... (TJ-RS - AI: 70043331966 RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Data de Julgamento: 18/08/2011, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/08/2011).

No que diz respeito a esta característica, o art. 1.707 do CC/2002, determina que o credor pode até não exercer o direito a alimentos, sendo vedado a sua renúncia, sendo tal crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora.

Assim, estabelece Simões e Ferreira (2013, p.66):

São irrenunciáveis, uma vez que compõem a noção de direito da personalidade; e, em assim considerando, aquele que detém o direito de receber alimentos pode deixar de exercer, manter-se inerte, contudo, lhe é vedado renunciar o próprio direito aos alimentos.

Nesse sentido, constata-se que com relação ao parentesco, o direito aos alimentos pode até deixar de ser exercido, mas jamais renunciado, sendo este o entendimento majoritário.

3.6.3 Intransmissível

Como o direito a alimentos é inerente à pessoa que deles necessita, não é possível a sua transmissão. Caso o alimentando venha a deixar de existir, tal obrigação se encerra.

O art. 1707, do atual CC, última parte, dispõe sobre a intransmissibilidade dos alimentos determinando que o direito a alimentos não pode ser cedido, compensado ou penhorado.

Diniz (2010, p.603) assevera que: “(...) uma vez que se destina a prover a manutenção do necessitado, não pode, de modo algum, responder pelas suas dívidas, estando a pensão alimentícia isenta de penhora (...)”.

Os julgados dos tribunais brasileiros são fartos acerca da intransmissibilidade dos alimentos. Veja alguns deles:

APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE ALIMENTOS PROVISIONAIS. PRETENSÃO DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS EM FACE DO ESPÓLIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESPÓLIO E DE SEUS HERDEIROS POR NÃO SE TRATAR DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR PRÉ-ESTABELECIDA. OBRIGAÇÃO PERSONALÍSSIMA. PRINCÍPIO DA INTRANSMISSIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-PR, Relator: Augusto Lopes Cortes, Data de Julgamento: 14/03/2012, 11ª Câmara Cível). (Grifo Nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS COM PEDIDO DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM FACE DO ESPÓLIO DO ALIMENTANTE - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - DESCUMPRIMENTO DO PACTO - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ARTIGO 273, CPC C/C 1.699, CC C/C 15 DA LEI Nº 5.478/68 - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER -

OBRIGAÇÃO ALIMENTAR PREEXISTENTE - TRANSMISSIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR - ARTIGO 1700, CC - POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL - DECISÃO MANTIDA. 1. Transmite-se aos herdeiros do alimentante a obrigação de continuar prestando os alimentos devidos pelo de cujus, enquanto se processa o inventário, segundo a dicção do artigo 1.700, do Código Civil. 2. A obrigação alimentar preexistente está sujeita à revisão judicial quando verificado o desequilíbrio no binômio possibilidade do alimentante e necessidade da alimentada. 3. Para a concessão da tutela antecipatória é necessária a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações e da probabilidade de dano irreparável ou de difícil reparação (artigo 273, do Código de Processo Civil c/c 1.699, do Código Civil c/c 15 da Lei nº 5.478/68), decisão que só pode ser revista pela Corte, se praticada com abuso de poder, ou com ilegalidade manifesta. 4. Restando demonstrado, in casu, sumária e horizontalmente que, o Espólio está cumprindo o encargo alimentar de forma parcial, e que, o valor repassado é insuficiente para sustentar as necessidades básicas da alimentanda, que é portadora de necessidades especiais (cardiopatia congênita, atraso neurológico severo, baixa imunidade, alergia respiratória, ausência do rim direito e da vesícula biliar), a decisão que fixa os alimentos provisórios deve ser mantida, até que sobrevenha decisão definitiva de mérito. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, POR MAIORIA. (TJ-PR, Relator: Rosana Amara Girardi Fachin, Data de Julgamento: 12/06/2013, 12ª Câmara Cível) (Grifo Nosso).

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DISCIPLINA ESPECÍFICA. PRESCRIÇÃO. CREDOR MENOR DE IDADE. INOCORRÊNCIA. ÓBITO DO GENITOR. **TRANSMISSIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. A EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA REVESTE-SE DE NATUREZA ESPECIALÍSSIMA, COM VÁRIAS PECULIARIDADES,** PARA A QUAL HÁ DISCIPLINA ESPECÍFICA, NA FORMA PRECONIZADA PELO ART. 732 DO CPC, O QUAL, AO FAZER EXPRESSA REMISSÃO AO CAPÍTULO IV DO TÍTULO II, ESTABELECE QUE A EXECUÇÃO PROCESSAR-SE-Á NA FORMA DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. NÃO SE LHE APLICAM, POIS, AS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI N.º 11.235/2005, QUE INSTITUI NOVA SISTEMÁTICA PARA O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONSIDERANDO QUE A EMBARGADA ERA MENOR AO TEMPO DA FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO, BEM COMO QUANDO DO MANEJO DA EXECUÇÃO, TEM INCIDÊNCIA, NA HIPÓTESE, A REGRA CONTIDA NO ART. 198, INCISO I DO CÓDIGO CIVIL, QUE PRECONIZA QUE CONTRA O INCAPAZ NÃO CORRE A PRESCRIÇÃO. POR FORÇA DA LITERALIDADE DA REGRA CONTIDA NO ART. 1.700 DO NOVEL CC, EM OPOSIÇÃO À VETUSTA REGRA CONTIDA NO ART. 402 DO CC/1916, "A OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS TRANSMITE-SE AOS HERDEIROS DO DEVEDOR, NA FORMA DO ART. 1.694.". (TJ-DF - APL: 527970320088070001 DF 0052797-03.2008.807.0001, Relator: CARMELITA BRASIL, Data de Julgamento: 02/03/2011, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 11/03/2011, DJ-e Pág. 66).(Grifo Nosso)

Mas, aqueles alimentos que em vida do alimentando não foram pagos, os herdeiros podem reclamá-los, por tratar-se de direito adquirido daquele que faleceu.

3.6.4 Impenhorável

Outra característica da obrigação alimentar é a isenção de penhora. Sua constrição judicial é vedada e tais proibições encontram-se na parte final do art. 1707 do CC, bem ainda nos arts. 649, IV, §2º e 650 do CPC, cuja transcrição segue abaixo.

Art. 1.707. CC “Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora”. Art. 649 do CPC. São absolutamente impenhoráveis: IV – os vencimentos, subsídios, saldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões (...); §2º O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia. Art. 650 do CPC. Podem ser penhorados, à falta de outros bens, os frutos e rendimentos dos bens inalienáveis, salvo se destinados à satisfação de prestação alimentícia.

Maria Helena Diniz (2010, p.603), sobre a impenhorabilidade dos alimentos, assevera que: “Em razão da finalidade do instituto, uma vez que se destina a prover a manutenção do necessitado, não pode, de modo algum, responder pelas suas dívidas, estando a pensão alimentícia isenta de penhora”.

Na mesma linha de raciocínio, Caio Mário da Silva Pereira (2005, p.501) descreve que: “Destinando-se a prestação alimentar a prover a manutenção do alimentário, não responde pelas dívidas deste”.

Diante de todo o exposto, podemos dizer que os alimentos, na esfera do direito civil, são impenhoráveis.

3.6.5 Imprescritível

A prescrição nada mais é do que a extinção, a perda do direito de um e o ganho do direito de outro, ou seja, é perda do direito do alimentando cobrar alimentos, por ter excedido o prazo legal, que é de dois anos.

O direito a alimentos é imprescritível. O que prescreve são os valores pendentes e não executados.

Juridicamente, o prazo para ingressar com ação de cobrança de alimentos fixados e não pagos é de dois anos. Portanto, prescrevem no prazo de dois anos a pretensão para ajuizar ação de cobrança das prestações alimentícias vencidas e não pagas.

E, para validar a narrativa acima exposta sobre os prazos prescricionais, o art. 206, §2º do CC de 2002, estabelece que prescreve, em dois anos, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem.

Deixará de ocorrer à prescrição quando se tratar de absolutamente incapaz (art.198, I do CC). São eles: os menores de 16 (dezesesseis) anos de idade, os enfermos, ou doentes mentais que não tiverem raciocínio suficiente para a prática dos atos de sua vida civil e os que não puderem, mesmo que temporariamente, expressar sua vontade.

Na seara das prescrições, o art. 197, II, do CC, deixa claro que enquanto durar o poder familiar não ocorrerá a prescrição.

3.6.6 Incompensabilidade

O direito a alimentos é incompensável por tratar-se de direito intransacionável, pois de acordo com o art. 841 do CC/2002, somente aos direitos patrimoniais de caráter privado é que se permite a transação.

Independente do tipo de dívida alegada, a pensão alimentícia ou dívida de alimentos não admite compensação.

Sobre a incompensabilidade dos alimentos, Diniz (2010, p.603) entende que:

Se admitisse a extinção da obrigação por meio de compensação, privar-se-ia o alimentando dos meios de sobrevivência, de modo que, nessas condições, se o devedor da pensão alimentícia tornar-se credor do alimentando, não poderá opor-lhe o crédito, quando lhe for exigida a obrigação.

Quanto à característica em discussão, Miranda (2010, p. 288) se posiciona da seguinte forma: “A dívida de alimentos não admite compensação, qualquer que seja a natureza da dívida que lhe oponha”.

A não compensação dos alimentos diz respeito, por exemplo, daquele pai que compra um celular ou um notebook para o filho, e diz à mãe da criança "vou efetuar o desconto do valor do aparelho nas pensões alimentícias". Essa hipótese é impossível, pois a Lei veda qualquer tipo de compensação.

3.6.7 Irrestituível

Os alimentos, além de incompensáveis, não são passíveis de restituição, pois uma vez pagos, impossível o seu retorno, mesmo que o obrigado a prestar alimentos venha comprovar a negatória de paternidade.

Além de garantir a vida, se destina à aquisição de bens de consumo para assegurar a sobrevivência.

Segundo os ensinamentos de Maria Helena Diniz (2010, p.604), os alimentos não são restituíveis. Para ela, “uma vez pagos, os alimentos não devem ser devolvidos, mesmo que a ação do beneficiário seja julgada improcedente (...)”.

De modo a não deixar dúvidas, esclarece Pontes de Miranda (2000, p.288) que “os alimentos recebidos não se restituem, ainda que o alimentário venha decair da ação na mesma instância, ou em grau de recurso”.

Sendo assim, nota-se que, uma vez pagos os alimentos, não há possibilidade de devolução de valores.

3.6.8 Periódico

O termo periódico veio para regulamentar as pensões alimentícias, as quais não podem ser pagas de uma só vez, nem em tempos muito distantes um do outro.

Sendo assim, Diniz (2010, p.608) pincela sobre tal preceito dizendo:

uma vez que o pagamento dos alimentos é periódico para que possa atender às necessidades do alimentando. Seu pagamento poderá ser quinzenal ou mensal. Não poderá ser pago de uma só vez, numa só parcela, nem em lapsos temporais longos (p. ex., anuais, semestrais).

A pensão alimentícia, via de regra, será em dinheiro e ocorrerá mensalmente, para suprir as necessidades básicas de quem os necessita.

3.7 Da Execução e Prisão civil do devedor de Alimentos

O modo de execução dos alimentos encontra-se previsto no CPC, arts. 732 a 735, e na LA nº 5.478/68, precisamente em seus artigos 16 a 19.

A ação de alimentos gravídicos utiliza subsidiariamente a LA e o CPC, se tornando uma garantia outorgada pela Lei 11.804/2008, que disciplina a assistência ao nascituro. Esta ação pode, preferencialmente, ser proposta no domicílio da

genitora, mas, por outro prisma, nada impede que também venha a ser ingressada no domicílio do suposto pai, se assim entender que será o meio mais eficaz e célere.

Douglas Phillips Freitas (2011, p. 73/74) prescreve *que*: “o domicílio para a propositura da ação é o da gestante: Por ser ela a alimentada beneficiária pela Lei e por deter, de regra, a posse em nome do nascituro (...)”.

Uma vez fixados os alimentos e o devedor não cumprir com sua obrigação, poderá o alimentando ingressar com ação de cobrança pelo art. 732 do CPC, que implicará caso necessário for, na expropriação dos bens do devedor, e/ou na execução de alimentos pelo art. 733, I, do CPC, onde o requerido será citado para, no prazo de 03 (três) dias pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de prisão civil, pelo prazo de 01 (um) a 03 (três) meses, conforme preceitua o art. 733, §1º do CPC.

Sobre a ação de alimentos e a penalidade aplicável, Douglas Phillips Freitas (2011, p.111) assevera que:

Os alimentos fixados para o menor, no momento de seu nascimento, que por força da lei dos alimentos gravídicos se permitiu, por economia processual, a migração de instituto e a troca de titularidade (no tocante ao credor) são por natureza, **alimentos civis**, logo, sua execução se dará, no inadimplemento do pensionamento, pelo rito do art. 733 (prisão). (Grifo Nosso)

A prisão civil é o meio coercitivo adequado para forçar o devedor de alimentos a cumprir com sua obrigação

A Súmula que autoriza a prisão civil é a 309, do Sup Tribunal Justiça (STJ), a qual prescreve o seguinte: “O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso do processo”.

Duas são as modalidades de execução para o adimplemento dos alimentos: A primeira com fulcro no art. 732, conhecida como execução por quantia certa, que pode culminar na expropriação de bens, e a segunda, a execução do art. 733 do CPC, a mais gravosa, pois pode culminar na prisão civil do devedor, sendo este último o mais comum.

Seguem abaixo os artigos supramencionados na íntegra:

Art. 732. A execução de sentença, que condena ao pagamento de prestação alimentícia, far-se-á conforme o disposto no Capítulo IV deste Título. **Parágrafo único.** Recaindo a penhora em dinheiro, o oferecimento de embargos não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação. Art. 733. Na execução de sentença ou de decisão, que fixa os alimentos provisionais, o juiz mandará citar o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo. § 1º Se o devedor não pagar, nem se escusar, o juiz decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses. § 2º O cumprimento da pena não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas e vincendas. § 3º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.

Sobre essa temática, destacam-se os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DÍVIDA DE ALIMENTOS. PRISÃO DECRETADA PELO TRIBUNAL. QUESTÃO NÃO APRECIADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONTROVÉRSIA SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO APÓS DESCUMPRIMENTO DE ACORDO. DEPÓSITO DO VALOR INICIALMENTE PLEITEADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. - A prisão foi decretada com supressão de instância, pois a questão da prisão do alimentante não foi objeto de decisão pelo Juízo da execução, que apenas indeferiu o pedido de levantamento da quantia depositada pelo executado em razão da suspensão do processo pelo oferecimento de exceção de suspeição pela exequente. 2. - A prisão deve ser afastada, uma vez que o paciente cumpriu a determinação do Juízo da execução de pagamento da obrigação (R\$143.355,01), em decisão irrecorrida, sendo que o alegado crédito remanescente é objeto de controvérsia. 3.- Habeas Corpus concedido.(STJ - HC: 258192 RJ 2012/0228800-0, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 04/12/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/12/2012)

HABEAS CORPUS. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DÉBITO ALIMENTAR. PRISÃO CIVIL. DIFICULDADES FINANCEIRAS. INVIABILIDADE. A suposta alegação de impossibilidade de arcar com o débito alimentício é inconciliável com a via estreita do Habeas Corpus, por demandar exame aprofundado das provas, sendo, portanto, inadequada à análise da situação financeira do paciente. **ILEGALIDADE DA PRISÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. Não caracteriza constrangimento ilegal o decreto de prisão civil de devedor de alimentos, para coagi-lo ao pagamento das prestações alimentícias devidas, quando realizado na forma do enunciado da Súmula nº 309, do STJ.** ORDEM DENEGADA. (TJGO, HABEAS-CORPUS 110487-60.2013.8.09.0000, Rel. DR(A). SILVIO JOSE RABUSKE, 1A CAMARA CRIMINAL, julgado em 09/05/2013, DJe 1327 de 21/06/2013) (Grifo Nosso)

HABEAS CORPUS. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DÉBITO ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE FINANCEIRA. PAGAMENTO PARCIAL. PRISÃO CIVIL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. Não caracteriza constrangimento ilegal decreto de prisão civil de devedor de alimentos como meio coercitivo ao pagamento das prestações alimentícias devidas (Súmula nº 309, do STJ), de forma que alegação de incapacidade financeira e o pagamento parcial não afastam a possibilidade da medida coercitiva civil. ORDEM DENEGADA. (TJGO, HABEAS-CORPUS 1438-84.2013.8.09.0000, Rel. DES. AVELIRDES ALMEIDA PINHEIRO DE LEMOS, 1A CAMARA CRIMINAL, julgado em 19/03/2013, DJe 1279 de 10/04/2013)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - DECRETO PRISIONAL FULCRADO NO ART. 733 DO CPC - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR EM FAVOR DE FILHAS MENORES - ACÓRDÃO DENEGATÓRIO DA ORDEM. INSURGÊNCIA DO DEVEDOR. 1. A matéria relativa à nulidade da ação de investigação de paternidade, por falta de intimação do paciente para a realização do exame de DNA, não pode ser examinada nesta instância Superior, sob pena de supressão de instância, haja vista não ter sido alvo de deliberação perante a Corte local. 2. Inexiste vício de citação na execução de alimentos pelo simples fato de o ato processual ter sido efetivado mediante edital, sobretudo quando evidenciada a frustração das tentativas de chamamento do devedor por meio dos métodos ordinários. Hipótese em que o executado não foi encontrado para citação, nem mesmo após diversas diligências, razão pela qual o magistrado a quo determinou a realização de citação ficta e nomeou-lhe curador especial, o qual apresentou defesa. Observância ao art. 9º, II, do CPC. Ausência de nulidade. 3. Caráter alimentar da verba que abrange as parcelas vencidas nos últimos três meses antecedentes ao ajuizamento da execução, bem como aquelas que se vencerem no curso da lide, possibilitando a exigência nos moldes do art. 733 do CPC. Inteligência da Súmula 309 desta Corte de Justiça. 4. A análise aprofundada acerca da alteração da situação econômica do devedor demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é descabido em se tratando da via estreita do habeas corpus. 5. Recurso desprovido. (STJ , Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 25/06/2013, T4 - QUARTA TURMA).

A inadimplência só torna-se passível de prisão civil quando determinada e quantificada pelo Juiz, e para que o magistrado fixe o valor dos alimentos faz-se mister, antes de tudo, ser provocado, não sendo considerada constrangimento ilegal, de forma a coagir o agente ao pagamento da obrigação a qual é de sua responsabilidade.

É de bom alvitre salientar que o marco inicial do dever de prestar alimentos retroage à data da citação (art. 13, §2º da LA), isto é, tal obrigação passa a ser devida a partir da citação devidamente válida, tendo em vista que esta deve ser realizada de forma pessoal, a fim de que não se alegue qualquer irregularidade no ato processual.

3.7.1 Prisão civil do devedor de alimentos gravídicos

Com base na LAG, cabe prisão civil do devedor de alimentos gravídicos, nos mesmos termos dos alimentos, também denominados de Alimentos Comuns, que se dá após o nascimento com vida.

As pessoas legitimadas a requerer esse tipo de prisão são: a parte interessada, ou seu representante legal, e o Ministério Público.

A prisão civil do devedor de alimentos não tem o intuito de punir o inadimplente, mas sim coagir, forçar o executado a quitar o débito alimentar, deixando claro que o cumprimento da prisão não exime o devedor de pagar a dívida reclamada.

De acordo com o art. 5º, LXVII da CF/88, art. 19 da LA e art. 733 do CPC a única possibilidade de prisão civil, em nosso ordenamento, é por dívida alimentar.

Conforme mencionado anteriormente, o exato momento em que se inicia o prazo para pagar alimentos é a data da citação (art. 13, §2º da LA), e para requerer o pagamento daquela, sob pena de prisão, somente serão aceitas as três últimas parcelas que antecederem o ajuizamento da ação as demais serão pelo 732 do CPC.

Analisando os trâmites referentes ao processo de execução de pensão alimentícia, previsto na art. 733 do CPC, Humberto Theodoro Junior (2012, p.402) pontifica:

Se o devedor não pagar, nem se escusar, o juiz decretar-lhe-á a prisão por prazo de um a três meses (art. 733, §1º). Essa prisão civil não é meio de *execução*, mas apenas de coação, de maneira que não impede a penhora de bens do devedor e o prosseguimento dos atos executivos propriamente ditos. Por isso mesmo, o cumprimento da pena privativa de liberdade “não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas e vincendas” (art. 733, §2º).

Conclui-se que para haver a decretação da prisão civil faz-se necessária que a parte interessada requeira, quando do ingresso da ação judicial, referente às pensões alimentícias em atraso, apenas as três últimas que antecederem o ajuizamento da ação e, se depois de citado, o executado não efetuar o pagamento, nem justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

3.7.2 Natureza jurídica da prisão

A finalidade da prisão civil do devedor de alimentos não é punir, é simplesmente coagir e/ou forçar o alimentando a cumprir com o seu dever de pai em prol da criança.

Com suporte no princípio da dignidade da pessoa humana, o prazo da prisão civil do devedor de alimentos deve ser o disposto no artigo 19 de Lei 5.478/68, denominada de Lei de Alimentos (LA), em detrimento do disposto no art. 733, §1º do CPC.

É salutar forçar o pagamento dos alimentos, seja ele alimentos gravídicos ou pensão alimentícia, para que a pessoa possa ter condições e qualidade de vida. Por isso, quando alguém resiste à determinação de fornecer alimentos a um parente, por determinação judicial, o Estado utiliza dos meios necessários para forçá-lo a cumprir, através de medidas coercitivas, em especial, a prisão.

3.7.3 Prazo da prisão

De acordo com o artigo 733, §1º do CPC o prazo da prisão varia de 1 (um) a 3 (três) meses. Já no caso dos alimentos definitivos, o art. 19 da LA, determina que o prazo máximo da prisão civil seja de 60 (sessenta) dias.

Sendo assim, o magistrado, usando de todo seu conhecimento, deverá atentar-se para o prazo em que o devedor permanecerá preso, devendo este não ultrapassar 60 (sessenta) dias (art. 19, da Lei 5.478/68), nem ser inferior a 30 (trinta) dias (art. 733, §1º do CPC), sob pena de violar o princípio do menor sacrifício do devedor, pois aquele precisa trabalhar para pagar o que lhe é devido.

Caso o devedor de alimentos, durante o cumprimento da pena de prisão efetue o pagamento da dívida, a prisão será revogada e o Juiz determinará de imediato a expedição de alvará de soltura.

O valor atual do débito alimentar deve ser calculado pelo contador judicial.

Sobre esse entendimento, Arnaldo Rizzardo (2009, p. 859) faz o seguinte recorte:

Não se decretará a prisão se arbitrariamente fixado o valor ou exceder o real montante que corresponder às prestações inadimplidas. Para tanto, é conveniente, sempre, que seja procedido o calculo por contador judicial, com a especificação da importância não solvida.

Claro que o entendimento do autor supramencionado merece guarida, pois o juiz não está vinculado aos cálculos apresentados pela parte. O ato do despacho pode determinar a citação do réu pelo rito do art. 733, após a atualização do débito pelo contador judiciário.

3.8 Aspectos polêmicos ao instituto dos alimentos gravídicos

Uma questão polêmica e que até os dias atuais não se silencia é: quando comprovado que a genitora agiu de má-fé, sabendo que o alimentante não era o pai de seu filho, haverá a possibilidade do alimentante ser indenizado, bem ainda se será reembolsado por todos os valores pagos injustamente.

3.8.1 Má-fé da genitora e responsabilidade civil

A responsabilidade civil é a obrigação de uma pessoa reparar o dano que causou a outra.

A gestante que manteve um relacionamento amoroso com o requerido, mas ciente de que ele não é o pai do conceito, ingressa com ação de Alimentos Gravídicos contra este com o objetivo de conseguir meios para custear as despesas de gravidez e parto. Por esta situação, a mulher grávida comete o ilícito previsto no art. 187 do CC, denominado abuso de poder.

De acordo com o art. 187 do atual Código Civil, entende-se que quando a genitora por omissão maliciosa, apontar alguém como sendo o pai do concebido, sabendo que este não o é, será caracterizada a má-fé e a mesma poderá ser obrigada a indenizar o suposto pai que inocentemente arcou com os gastos da gestação.

Por outro lado, se a grávida manteve um relacionamento com o requerido e tem plena convicção de que ele é o pai do conceito ingressa com a ação de alimentos gravídicos, e, se após o nascimento da criança é comprovado através de exame de DNA que o neonato não é filho do requerido, embora a gestante tivesse a obrigação de ter cuidado para evitar o erro, não se caracteriza o ilícito doloso.

Portanto, após comprovada a má-fé da genitora será possível esta ser condenada a indenizar a pessoa que acusou de ser o pai de seu filho quando tinha plena convicção de que àquele não o era.

A reparação do dano supramencionado está disciplinada nos artigos 186 e 927 do Código Civil de 2002.

O objetivo da reparação do dano é reparar a dor sofrida pela situação constrangedora que o requerido passou. No momento da fixação, o Juiz deve agir cautelosamente, atentando-se ao princípio da proporcionalidade e deverá levar em conta a situação financeira da genitora de modo que não se torne ineficaz.

3.8.2 Possibilidade de devolução dos valores pagos injustamente

O art. 11 da Lei dos Alimentos Gravídicos prescreve que será utilizado supletivamente nos processos regulados por esta lei, a Lei 5.478/68 e o Código de Processo Civil.

Dentre os princípios inerentes ao ser humano, há o da irrepetibilidade dos alimentos, ou seja, uma vez consumidos, impossível a sua devolução. Mas Douglas Phillips (2011. p. 111) entende que a irrepetibilidade é apenas aos alimentos vitais, para os de natureza indenizatória há possibilidade de devolução. Veja a seguinte citação:

“Equiparando os alimentos gravídicos a Pensão de Alimentos, fala-se, portanto, de utilização de seus princípios e regras, um deles o da IRREPETIBILIDADE, **no tocante aos alimentos gravídicos vitais.** Posterior declaração judicial reconhecendo que o demandado e vencido na Ação de Alimentos Gravídicos não é o verdadeiro pai permite que este busque a devolução dos valores pagos, mas somente aqueles de natureza **indenizatória.**”

Pelo exposto, conclui-se que quando a genitora agir de má-fé, correrá o risco de indenizar a pessoa que afirmou ser o pai de seu filho quando sabia que não o era, bem ainda a devolver todos os valores pagos de natureza indenizatória, como os gastos com berço, cômoda, carrinho, dentre outros que são entendidos meramente indenizatórios e não alimentares.

Considerações Finais

Embasados nas doutrinas, revistas, artigos e jurisprudências com relação a este trabalho, vale ressaltar a importância do instituto dos alimentos gravídicos, que veio para minorar os riscos de uma gestação que na maioria dos casos fica à cargo exclusivo da genitora.

Pelo exposto, verificou-se que abordamos a parte histórica do que vem a ser família, o nascituro e seus direitos frente a Lei de Alimentos, marco temporal inicial da personalidade jurídica do nascituro para buscar alimentos, sob pena de prisão do suposto pai, assunto principal do presente estudo e, por fim, o instituto dos alimentos, suas generalidades e a prisão civil do devedor de alimentos.

O atual CC, em seu art. 2º, juntamente com a LAG, protege o nascituro, assegurando seus direitos.

Como se averiguou, com o advento da Lei 11.804/2008, várias mudanças surgiram, atribuindo-se ao suposto pai a incumbência de prestar alimentos ao nascituro até o seu nascimento, momento em que tais alimentos se convertem em pensão alimentícia definitiva, ficando a cargo do alimentando rever tal situação através das vias judiciais.

Conforme comentado e exposto no corpo do texto, nosso ordenamento jurídico é díspare, sobre desde quando o nascituro tem direito, isto é, o marco inicial da personalidade jurídica do ser humano. Consequência disso, são as diversas correntes que discutem o assunto.

O direito à vida é o ponto de partida, o efeito cascata, para os outros direitos inerentes a pessoa.

Certo é que a doutrina pátria reconhece três correntes, sendo: a teoria natalista, a concepcionalista, e por fim a teoria da personalidade condicional.

Dentre tais teorias supramencionadas, nosso ordenamento jurídico adotou a teoria natalista, por ser mais conservadora, e garantir ao nascituro a personalidade jurídica desde a concepção.

Enfatizou-se que a lei dos alimentos gravídicos veio para regulamentar as lacunas da lei de alimentos brasileira, garantindo à grávida uma gestação segura e ao conceito o direito de vir ao mundo com dignidade.

A Lei dos alimentos consagrou o que a jurisprudência já vinha adotando, ou seja, reconheceu a legitimidade ativa do nascituro para pleitear alimentos, sendo representado por sua genitora ou curador.

Ressaltou-se que a obrigação de prestar alimentos é extensiva a todos os ascendentes, recaindo primeiro nos de grau mais próximos.

Deste modo, viu-se que os direitos do conceito, são assegurados pelos maiores civilistas de nosso país: Maria Berenice Dias, Maria Helena Diniz, Pontes de Miranda, Arnaldo Rizzardo, Caio Maria da Silva Pereira, entre outros.

Nota-se por tudo que foi exposto que, além da CF/88, outros ramos do direito protegem e resguardam o ser que ainda não se separou do ventre materno, em especial o Direito Civil Brasileiro e o Direito Penal.

Portanto, cumpriu o objetivo: de esclarecer o direito concernente ao nascituro aos alimentos e os efeitos da prisão civil, que se assemelham a prisão civil prevista na Lei de Alimentos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. VADE MECUM. 14ª Ed. Saraiva. 2012.

BUENO, Silveira. **Minidicionário da Língua Portuguesa**. Ed. rev. e atual. FTD. São Paulo, 2000.

CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. Ed 6.ª. Revista dos Tribunais. São Paulo, 2009.

COULAGENS, Fustel de. **A Cidade Antiga**. Ed. Martin Claret Ltda, São Paulo, 2009.

CRETELLA NETO, José. **Fundamentos Princiológicos do Processo Civil**. Ed.2ª. Forense Rio de Janeiro, 2006.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos Humanos e Cidadania**, Moderna. São Paulo, 2002.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Alimentos Gravídicos?** Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br>. Acesso em 25 de outubro de 2013.

DINIZ, Maria Helena, **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. Vol.5. Ed. 25ª. Saraiva. São Paulo, 2010.

DINIZ, Maria Helena, **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. Vol.5. Ed. 24ª. Saraiva. São Paulo, 2009.

FREITAS, Douglas Phillips, **Alimentos Gravídicos: Comentários à Lei 11.804/2008**. 3ª Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2011.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. Ed. 11ª Forense. Rio de Janeiro, 1999.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro – Direito de Família**. VI v. Saraiva. São Paulo:, 2005.

NERY JUNIOR, Nelson, **Princípios do Processo na Constituição Federal**. Ed.11ª. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2013.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. Ed.1ª, Bookseller. São Paulo, 2000.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. Atlas. São Paulo, 2007.

PAIXÃO, ANTÔNIO CÔRTEZ DA. Aspectos processuais da lei de alimentos gravídicos. **Revista de Processo**. São Paulo, 2010, nº 183, p.119-144, maio. 02.06.2010.

PEREIRA, Caio Mário da Silva, **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. Ed. 15ª, Forense. Rio de Janeiro, 2005.

RIZZARDO, Arnaldo, **Direito de Família**. Ed. 7ª. Forense. Rio de Janeiro, 2009.

SILVA, DE Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. Ed. 33. Malheiros. São Paulo, 2010.

SIMÕES, Fernanda Martins e FERREIRA, Carlos Maurício. **Alimentos Gravídicos: A Evolução do Direito a Alimentos em Respeito à Vida e ao Princípio da Dignidade Humana**. Juruá. Curitiba, 2013.

STJ, T4 – Quarta Turma, Resp 997515/RJ, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Data Julgamento 18/10/2011.

STJ - HC: 258192 RJ 2012/0228800-0, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 04/12/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/12/2012.

STJ , Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 25/06/2013, T4 - QUARTA TURMA

TARTUCE, Flávio. **Novos princípios do Direito de Família brasileiro**. Jus Navigandi, Teresina, [ano 11](#), [n. 1069](#), [5 jun. 2006](#). Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/8468>>. Acesso em: 8 jul. 2013.

THEODORO JUNIOR, Humberto, **Curso de Direito Processual Civil – Processo de Execução e Cumprimento de Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência – Vol. II – Ed. 47ª**, Forense. Rio de Janeiro, 2012.

THEODORO JUNIOR, Humberto, **Curso de Direito Processual Civil – Processo de Execução e Cumprimento de Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência – Vol. II - Ed. 23ª – Forense**, Rio de Janeiro, 2007.

TJGO, 6ª Câmara Cível, AI nº 590055-36.2012.8.09.0000, Relator Des. Camargo Neto, DJ 1080 de 13/06/2012.

TJGO, 2ª Câmara Cível – APELACAO CIVEL 60783-2/188, Rel. DES. GERALDO SALVADOR DE MOURA, 2A CAMARA CIVEL, julgado em 21/05/2002, DJe 13797 de 12/06/2002.

TJ-RS - AI: 70043331966 RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Data de Julgamento: 18/08/2011, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/08/2011.

TJ-PR, Relator: Augusto Lopes Cortes, Data de Julgamento: 14/03/2012, 11ª Câmara Cível.

TJ-PR, Relator: Rosana Amara Girardi Fachin, Data de Julgamento: 12/06/2013, 12ª Câmara Cível.

TJ-DF - APL: 527970320088070001 DF 0052797-03.2008.807.0001, Relator: CARMELITA BRASIL, Data de Julgamento: 02/03/2011, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 11/03/2011, DJ-e Pág. 66.

TJGO, HABEAS-CORPUS 110487-60.2013.8.09.0000, Rel. DR(A). SILVIO JOSE RABUSKE, 1A CAMARA CRIMINAL, julgado em 09/05/2013, DJe 1327 de 21/06/2013.

TJGO, HABEAS-CORPUS 1438-84.2013.8.09.0000, Rel. DES. AVELIRDES ALMEIDA PINHEIRO DE LEMOS, 1A CAMARA CRIMINAL, julgado em 19/03/2013, DJe 1279 de 10/04/2013

TOMASI, César; NARIN Jeferson. Aspectos Controvertidos da Lei de Alimentos Gravídicos (Lei nº 11.804/2008). **Revista Síntese Direito de Família**. V. XIII – nº68 – Out-Nov/2011.

TJSC.Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20808804/apelacao-civel-ac-798415-sc-2011079841-5-tjsc>. Acesso em 9 set. 2013.